

GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS



Fundação Estadual do Meio Ambiente

Unidade Regional de Regularização Ambiental Leste de Minas - Coordenação de Análise Técnica

Parecer nº 20/FEAM/URA LM - CAT/2026

PROCESSO Nº 2090.01.0002878/2025-53

Parecer nº 20/FEAM/URA LM - CAT/2026		
<b>INDEXADO AO PROCESSO:</b> Licenciamento Ambiental (LAC 1) <b>Nº PARECER SEI:</b> 136936407		
<b>PA SLA:</b> Nº 3265/2024		<b>SITUAÇÃO:</b> Sugestão pelo Deferimento
<b>FASE DO LICENCIAMENTO:</b> Licença de Operação Corretiva (LOC)		<b>VALIDADE DA LICENÇA:</b> 6 anos
<b>PROCESSOS VINCULADOS CONCLUÍDOS</b>	<b>PA SEI Nº</b>	<b>SITUAÇÃO</b>
Autorização para Intervenção Ambiental	2090.01.0025876/2024-07	Sugestão pelo Deferimento
<b>EMPREENDEDOR:</b> AREAL NAQUE LTDA.		<b>CNPJ:</b> 00.662.840/0001-10
<b>EMPREENDIMENTO:</b> AREAL NAQUE LTDA.		<b>CNPJ:</b> 00.662.840/0001-10
<b>ENDEREÇO:</b> Fazenda Santo Antônio		
<b>MUNICÍPIO:</b> Belo Oriente		<b>ZONA:</b> Rural
<b>COORDENADAS GEOGRÁFICA (DATUM):</b> Latitude 19° 13' 57,53" Longitude 42°19' 39,44"		
<b>LOCALIZADO EM UNIDADE DE CONSERVAÇÃO:</b> __ INTEGRAL __ ZONA DE AMORTECIMENTO __ USO SUSTENTÁVEL <input checked="" type="checkbox"/> NÃO		
<b>RECURSO HIDRICO:</b> Certidões de Uso Insignificante de Recurso Hídrico nº 480994/2024 e 366881/2022 . Portarias de Outorga nº. 1509301/2020, nº. 1505013/2024 e nº. 1504562/2024.		
<b>BACIA FEDERAL:</b> Rio Doce		<b>CH:</b> (DO3) rio Santo Antônio
<b>CRITÉRIO LOCACIONAL INCIDENTE:</b> · Localização prevista em Reserva da Biosfera da Mata Atlântica (zona de transição) - Peso 1		
<b>PROCESSO ANM:</b> 830.124/2005 e 832.170/2009		

CÓDIGO:	ATIVIDADE OBJETO DO LICENCIAMENTO (DN COPAM 217/2017):	PARÂMETRO	CLASSE/ PORTE	CRITÉRIO LOCACIONAL
A-03-01-8	Extração de areia e cascalho para utilização imediata na construção civil.	Produção bruta 50.000 m <sup>3</sup> /ano	3/M	1
<b>CONSULTORIA:</b> Reserva Consultoria e Soluções em Meio Ambiente		<b>CNPJ:</b> 36.636.638/0001-60		
<b>RELATÓRIO DE VISTORIA:</b> Auto de Fiscalização FEAM/URA LM - CAT n°. 11/2025		<b>DATA:</b> 13/03/2025		
<b>EQUIPE INTERDISCIPLINAR:</b> Alicielle Souza Aguiar - Gestora ambiental Patrícia Batista de Oliveira - Gestora Ambiental Uriálisson Matos Queiroz - Gestor Ambiental Emerson de Souza Perini - Analista Ambiental De acordo: Paulo Renato Alves - Coordenador de Análise Técnica De acordo: Flávia Evangelista Carvalho – Coordenadora de Controle Processual		<b>MATRÍCULA:</b> 1.219.035-1 1.364.196-4 1.366.773-8 1.151.533-5 1.244.287-7 1.643.471-4		



Documento assinado eletronicamente por **Alicielle Souza Aguiar, Servidor(a) Público(a)**, em 06/04/2026, às 13:30, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Paulo Renato Alves, Servidor(a) Público(a)**, em 06/04/2026, às 13:30, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Uriálisson Matos Queiroz, Servidor(a) Público(a)**, em 06/04/2026, às 13:44, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Emerson de Souza Perini, Servidor(a) Público(a)**, em 06/04/2026, às 13:59, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.mg.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **136880501** e o código CRC **3F135AA8**.



## 1. Resumo

O empreendimento AREAL NAQUE LTDA., CNPJ 00.662.840/0001-10, exerce atividade de extração de areia no Rio Santo Antônio, em empreendimento localizado na divisa entre os Municípios de Naque e Belo Oriente – MG.

Em 06/11/2024 foi formalizado o Processo Administrativo n.º 3264/2024 para obtenção de Licença Ambiental Concomitante na modalidade Licença de Operação Corretiva (LAC 1 – LOC).

A atividade a ser licenciada, de acordo com a Deliberação Normativa nº 217/2017, é a “A-03-01-8 - Extração de areia e cascalho para utilização imediata na construção civil”, com produção bruta de 50.000 m<sup>3</sup>/ano, sendo classificada em classe 3, porte M, com incidência de critério locacional de Peso 1.

Foi formalizado em 26/08/2024 o processo de Autorização para Intervenção Ambiental – AIA nº 2090.01.0025876/2024-07 para Intervenção em Área de Preservação Permanente – APP – sem supressão de cobertura vegetal nativa, em 0,8341 ha.

A água utilizada no empreendimento para consumo humano é regularizada por meio de duas certidões de uso insignificante de recurso hídrico. Já para a realização de dragagem no curso d’água e para aspersão de vias, o empreendedor é detentor de três portarias de outorga.

O empreendedor apresentou o Cadastro Ambiental Rural – CAR, registrados sob os números: MG-3106309-0671.1AC0.AE86.40D3.910C.FA4B.8B6B.93BA, MG-3144359-14E1.121E.B0CB.411A.BA24.2FCB.0626.6AD9 e MG-3144359-C2B4.C059.D7FE.4DFB.8588.0E29.9196.ECEA.

Foi apresentada Declaração de Inexistência de Áreas Suspeitas de Contaminação ou Contaminadas protocolo: DI-0017847/2025.

A equipe da URA/LM promoveu a vistoria na ADA em 13/03/2025, conforme Auto de Fiscalização FEAM/URA LM - CAT n.º 11/2025.

Durante a análise do processo de licenciamento ambiental foi verificada a insuficiência de informações, documentos e/ou estudos apresentados, desta forma, foram solicitadas informações complementares, via SLA. Ainda, foi lavrado em desfavor do empreendimento o seguinte Auto de Infração: AI n.º 704862/2025. Posteriormente, houve por parte do empreendedor a solicitação de sobrestamento de análise pelo prazo de seis meses, a qual foi acatada pelo órgão ambiental.

Os principais impactos ambientais descritos nos estudos estão relacionados à geração de efluentes líquidos, de resíduos sólidos, possibilidade de contaminação do solo e dos recursos hídricos, geração de ruídos, possibilidade de alteração da qualidade das águas



superficiais, emissões atmosféricas, possibilidade de instabilidade das margens e taludes do curso d'água e possibilidade de formação de processos erosivos. Foram apresentadas as medidas mitigadoras já implantadas e os projetos construtivos acerca dos sistemas de controles ambientais já adequados e/ou passíveis de adequação.

Desta forma, a equipe interdisciplinar da URA/LM sugere o deferimento do pedido de Licença de Operação Corretiva - LOC do empreendimento AREAL NAQUE LTDA., com apreciação do Parecer Único pelo Chefe Regional da URA Leste de Minas, conforme disposições do Decreto Estadual n.º 46.953, de 23 de fevereiro de 2016.

## 2. Introdução

### 2.1. Contexto histórico

Trata-se de empreendimento que já opera suas atividades desde 10/01/2001, conforme informado nos estudos. Em consulta ao Sistema Integrado de Informação Ambiental – SIAM, CNPJ 00.662.840/0001-10, foi observada à existência dos seguintes processos administrativos relacionados ao empreendimento objeto de regularização ambiental.

**Quadro 01:** Histórico de processos administrativos relacionados ao empreendimento

Nº processo	Tipo de processo	Atividade/ descrição	Situação
15346/2007/001/2010	(AAF) Autorização Ambiental de Funcionamento	(DN74) TRATAMENTO E/OU DISPOSIÇÃO FINAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS.	Concessão: 29/01/2010 Validade: 29/01/2014
00229/2005/001/2010	(AAF) Autorização Ambiental de Funcionamento	Extração de areia e cascalho para utilização imediata na construção civil	Concessão: 29/09/2010 Validade : 29/10/2014
15202/2010/002/2011	(AAF) Autorização Ambiental de Funcionamento	Extração de areia e cascalho para utilização imediata na construção civil	Concessão:27/ 09/2011 Validade: 27/09/2015
15202/2010/001/2011	Auto de Infração - FEAM	PROC JULGADO/AGUARDA NOTIFICACAO DA PENALIDADE	29/06/2011
00229/2005/002/2011	Auto de Infração - FEAM	Empreendimento com atividade não listada	15/06/2011 - Proc.arquivado /multa quitada
00229/2005/003/2011	Auto de Infração - FEAM	Extração de areia e cascalho para utilização imediata na construção civil	05/07/2011 Processo julgado
00229/2005/004/2014	(AAF) Autorização ambiental de funcionamento	Extração de areia e cascalho para utilização imediata na construção civil	Concessão: 01/10/2014 Validade: 01/10/2018
15346/2007/002/2014	(AAF) Autorização ambiental de funcionamento	Aterro e/ou área de reciclagem de resíduos Classe A da construção civil, e/ou áreas de triagem, transbordo e armazenamento transitório de resíduos da construção civil e volumosos.	Concessão: 08/05/2014 Validade: 08/05/2018
15202/2010/003/2015	(AAF) Autorização ambiental de funcionamento	Extração de areia e cascalho para utilização imediata na construção civil	Concessão: 29/09/2015



			Validade 29/09/2019
15346/2007/003/2018	LAS) LAS (RAS)	Aterro para resíduos da construção civil (Classe A)	LICENCA INDEFERIDA
15346/2007/004/2018	LAS) LAS (RAS)	Aterro para resíduos da construção civil (Classe A)	Concessão: 29/08/2018 Validade: 29/08/2028
00229/2005/005/2018	LAS/RAS	Extração de areia e cascalho para utilização imediate na construção civil	Indeferida
15202/2010/004/2019	LAS/RAS	Extração de areia e cascalho para utilização imediate na construção civil	Indeferida

Fonte: SIAM (adaptado URA LM)

Em 06/11/2024, o empreendedor do AREAL NAQUE LTDA. formalizou o Processo Administrativo n.º 3265/2024, na modalidade de LAC 1, Licença de Operação Corretiva (LOC), visando obtenção da regularização ambiental para produção bruta de 50.000 m<sup>3</sup>/ano de areia.

No dia 13/03/2025 foi realizada vistoria na área do empreendimento, conforme Auto de Fiscalização FEAM/URA LM - CAT n.º 11/2025. Na ocasião da vistoria, verificou-se que o empreendimento se encontrava em operação, sendo informado pelo responsável legal que o empreendimento obteve decisão judicial para fins de amparar a operação até a sua regularização ambiental.

Assim, para dar prosseguimento à análise, foram solicitadas informações complementares via SLA em 03/04/2025, com solicitação de prorrogação de prazo em 18/08/2025 (Id. SEI 120678313). Ainda, o empreendedor requereu o sobrestamento do Processo Administrativo em 15/10/2025 (Id SEI 125161503). Em 20/03/2026, as informações complementares foram entregues.

Registra-se ainda que, em consulta ao CAP, verificou-se a existência dos seguintes Autos de Infração, lavrados em desfavor do empreendimento:

- AI n.º 54224/2016. Situação: Dívida ativa. O empreendedor requereu parcelamento, sendo comprovada a quitação da primeira parcela, conforme resposta de SIC; código 305 – atendimento art. 13 (Decreto Estadual n.º 47.749/2019).
- AI n.º 255778/2019: Situação: Dívida ativa. O empreendedor requereu parcelamento, sendo comprovada a quitação da primeira parcela, conforme resposta de SIC; código 309 – atendimento art. 13 (Decreto Estadual n.º 47.749/2019).

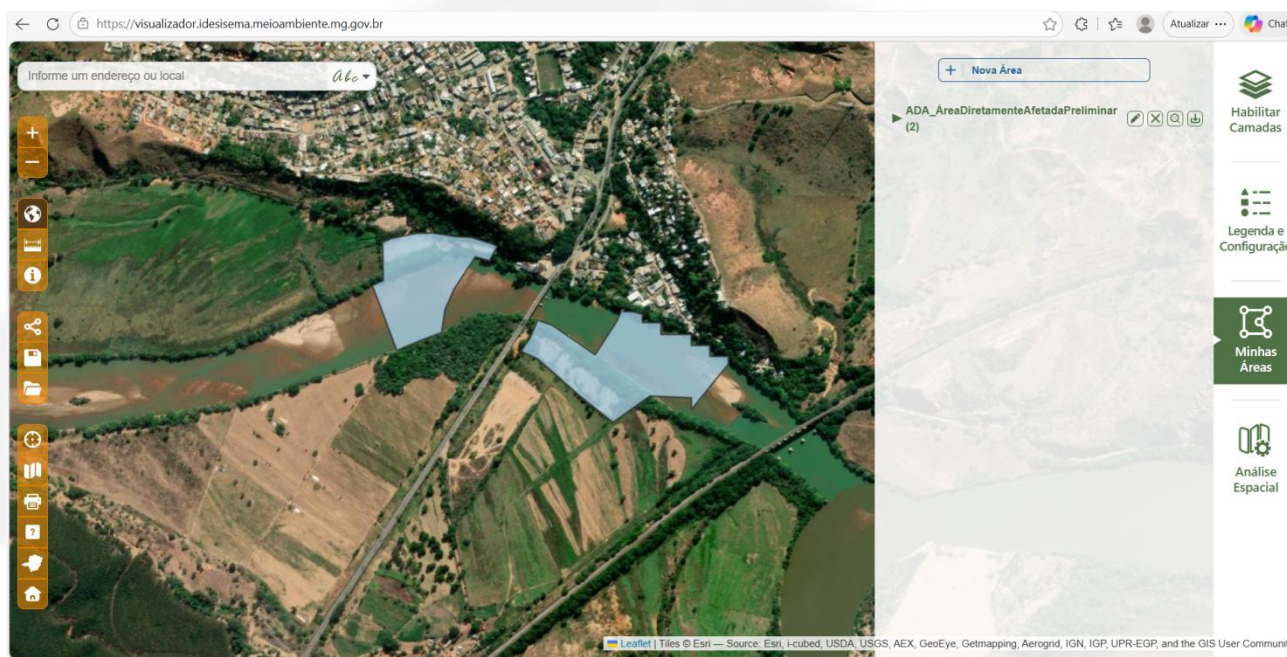
Durante a análise do processo em tela, foi lavrado Auto de Infração n.º 0704862/2025, código 309 do Decreto n.º 47.383/2018, a saber: Intervenção ambiental sem supressão de vegetação em Área de Preservação Permanente:



- Al n.º 704862/2025: Situação: Emitido. Houve manifestação pela adesão ao PECMA.

## 2.2. Caracterização do empreendimento

O empreendimento AREAL NAQUE LTDA. situa-se em zona rural, na divisa entre os Municípios de Naque e Belo Oriente. Tem como coordenada central a Latitude 19° 13' 56.534" S e Longitude 42° 19' 33.181" O, Datum SIRGAS 2000.



**Figura 01:** ADA do empreendimento.

**Fonte:** Autos do PA SLA 3265/2024 e IDE-SISEMA (Acesso em 31/03/2026).

O acesso principal ao empreendimento ocorre pela BR-381, partindo de Governador Valadares e percorrendo 52,3 km no sentido sul, até o rio Santo Antônio. Parte do empreendimento localiza-se imediatamente antes da ponte metálica, com entrada à direita poucos metros adiante, enquanto a outra parte fica logo após a ponte, à esquerda. Ele está situado nas propriedades rurais Fazenda Reunida José Borges e Fazenda Santo Antônio, nos limites dos Municípios de Naque e Belo Oriente.

A atividade a ser licenciada consiste na extração de areia e cascalho para uso imediato na construção civil, com produção bruta anual de 50.000 m³. Se enquadra na classe 3, porte M, conforme a Deliberação Normativa COPAM n.º 217/2017.

O empreendimento possui 02 Registros de Licença junto a Agência Nacional de Mineração (ANM) para extração de areia, são 02 poligonais localizadas no Rio Santo Antônio que compreendem um trecho de 2,01 km neste rio e uma área somada de 43,73 hectares, Processos ANM n.º 832.170/2009 e n.º 830.124/2005.



Ressalta-se que, considerando as disposições da Portaria n.º 237, de 18 de outubro de 2001, que aprova as Normas Reguladoras de Mineração – NRM, o empreendedor apresentou novo mapa planimétrico com a adequação da ADA para o exercício da atividade de exploração da substância mineral considerando os limites operacionais estabelecidos pela NRM 03 – Lavras especiais. Da mesma forma, o responsável pelo empreendimento promoveu correção, no SLA, da ADA inicialmente apresentada, de forma a ajustar o limite e atender a normativa vigente.

A infraestrutura necessária para a execução da atividade já está instalada e distribuída nas duas margens do rio, abrangendo os Municípios de Naque e Belo Oriente. São utilizadas dragas móveis posicionadas próximas aos pátios de estoque na margem esquerda do rio (Naque) e na margem direita (Belo Oriente).

A operação do empreendimento conta com 19 funcionários, sendo 17 na produção e 02 no setor administrativo. Funcionamento de segunda a sexta, com carga horária de 44 horas semanais.

O produto do empreendimento é a areia para uso na construção civil. Ao proceder a sucção dos sedimentos arenosos, ocorre uma mistura de água com os respectivos sedimentos, o que gera uma polpa com aproximadamente 55% de sólidos, dos quais 95% representam um produto aproveitável com areia para construção civil, e 5% compõem-se de argilas e matéria orgânica.

Os equipamentos empregados são: 04 dragas de sucção; 01 pá carregadeira; 02 caminhões basculantes; 01 caminhão pipa. Os combustíveis para os equipamentos utilizados na lavra são obtidos em um dos dois postos de combustíveis existentes na cidade, ou ao longo da rodovia BR-381.

O processo de produção utiliza o método de lavra por dragagem, por meio de desmonte por sucção, e abrange as seguintes fases: exploração (lavra), estocagem, carregamento e transporte (escoamento para comercialização).

O local de lavra de areia abriga grande quantidade de mineral no leito do Rio Santo Antônio. A extração realiza-se por sucção da polpa do fundo do rio até a pilha de esgotamento, com segregação da areia, das granulometrias mais grosseiras e de eventuais restos vegetais.

O material fino, como silte e argila, segregado no pátio, é direcionado para separação da água por decantação. Essa água passa por tanques ou caixas de decantação e retorna ao rio por meio de um sistema de drenagem já existente.

O minério de areia produzido e estocado em pilhas sofre drenagem natural, até secar. Das pilhas de estocagem, retira-se o material para carregamento por pás carregadeiras



em caminhões basculantes próprios ou de terceiros, destinados ao escoamento da produção.

O processo de extração de areia não emprega quaisquer substâncias químicas. Considerando o tipo de lavra adotado, não há geração de material estéril, pois a operação realiza-se diretamente no leito do rio, sem necessidade de decapeamento nem diluição do minério, situações típicas na lavra de minério com encaixantes (capa e lapa).

Durante a lavra de areia no leito do rio, pode ocorrer, embora seja pouco comum, a dragagem de materiais estéreis associados ao minério. Nesses casos, o empreendedor remove esse material, separa-o do minério e armazena-o em contêineres para posterior uso na manutenção e construção de acessos e vias.

Conforme Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs - juntadas ao processo, tais estudos foram elaborados sob a responsabilidade dos seguintes profissionais:

**Tabela 01:** ART apresentadas no processo.

Número da ART	Nome do Profissional	Formação	Estudo
MG20243087419	Thiago Almeida Cupertino	Engenheiro Sanitarista e Ambiental Engenheiro de Segurança do Trabalho	PCA RCA PRAD Estudo Critério Locacional Reserva da Biosfera
20241000107725	João Paulo Rodrigues Viana	Biólogo	PIA, Projeto de Compensação, PRADA, Estudo Técnico de Alternativa Locacional
MG20253960887	Ramon Carlos Costa Santos	Engenheiro Civil	Projeto /Execução Caixa SAO
MG20253902187	Gustavo Veloso Borges	Geólogo	Monitoramento da Calha do Rio Santo Antônio Areal Naque Ltda. Belo Oriente – MG, Naque – MG

Fonte: P.A. SLA 3265/2024 e processo SEI nº 1370.01.0038570/2022-75

### 3. Diagnóstico ambiental

De acordo com a Infraestrutura de Dados Espaciais do Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos – IDE SISEMA pôde-se observar que:

- Insere-se no bioma Mata Atlântica (Lei nº 11.428/2006);
- Localiza-se em Reserva da Biosfera da Mata Atlântica (Zona de Transição);
- Não se localiza no interior de Unidades de Conservação (UC);
- Não se localiza em terras indígenas e quilombolas ou raios de restrição destas;
- Não intervém em Rios de Preservação Permanente, corredores ecológicos legalmente instituídos pelo IEF e Sítios Ramsar;



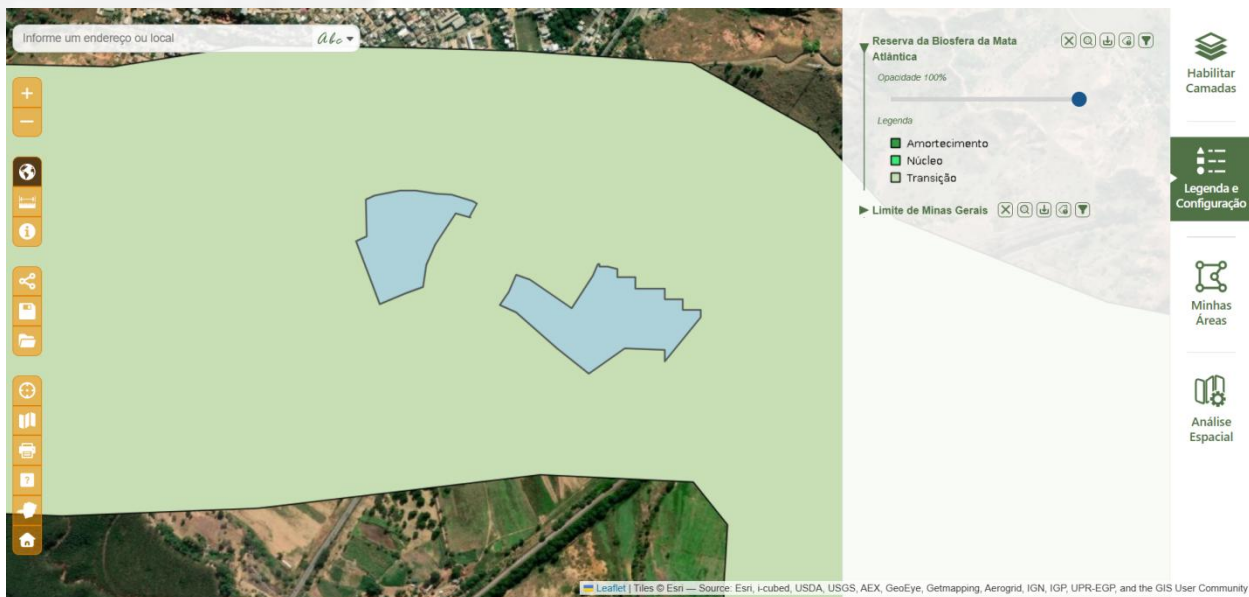
- Não se encontra no interior de áreas de conflitos por uso de recursos hídricos definidas pelo IGAM;
- Não se encontra inserido em área de drenagem a montante de cursos d'água enquadrados em Classe Especial;
- Não se localiza nas áreas de influência das Cavidades Naturais Subterrâneas (CNS) cadastradas no Centro Nacional de Pesquisa e Conservação de Cavernas (CECAV) e disponíveis no IDE;
- Localiza-se em área de potencialidade baixa para ocorrência de cavidades;
- Não se localiza em Áreas de Segurança Aeroportuárias - Lei Federal nº 12.725/2012.

### **3.1. Da Localização em Reserva da Biosfera da Mata Atlântica**

Devido à localização do empreendimento no polígono da Reserva da Biosfera da Mata Atlântica (Zona de Transição), aplicou-se o critério locacional de peso 1 para fins de enquadramento. Consequentemente, exigiu-se a elaboração e apresentação do Estudo da Reserva da Biosfera, formalizado pelo empreendedor e elaborado pelo Engenheiro Sanitarista e Ambiental Sr. Thiago Almeida Cupertino.

Uma Reserva da Biosfera é um conjunto de territórios de alta relevância para preservação da biodiversidade, que geralmente englobam mosaicos de Unidades de Conservação (UCs), corredores ecológicos e bacias hidrográficas. É composta por três zonas (núcleo, zona de amortecimento e zona de transição).

A viabilidade ambiental do empreendimento foi aferida por meio da avaliação dos impactos do mesmo em relação ao critério locacional em questão, o que repercutiu no estabelecimento das medidas de controle, presentes no estudo em referência, julgadas adequadas neste parecer.



**Figura 02:** Localização do empreendimento em área de transição da Reserva da Biosfera da Mata Atlântica.

**Fonte:** Autos do PA SLA 3265/2024 e IDE-SISEMA (Acesso em 31/03/2026).

### 3.2. Recursos Hídricos

Geograficamente, a área do empreendimento está inserida na região da Circunscrição Hidrográfica do rio Santo Antônio (DO3), enquadramento Classe 2, conforme a DN Copam-Cerh nº 08/2022.

A água utilizada no empreendimento para consumo humano, é proveniente de duas captações, sendo uma em poço manual e a outra, captação superficial, regularizada pelas Certidões de Registro de Uso Insignificante de Recursos Hídricos nº 0000480994/2024 e n.º 0000366881/2022, válida até 21/11/2025. Normalmente apenas a captação subterrânea é utilizada, sendo a captação superficial utilizada apenas quando ocorrem problemas com a captação principal. O volume demandado para o empreendimento é de 176m<sup>3</sup>/mês.

A água utilizada para aspersão de vias é regularizada pela Portaria de Outorga nº. 1509301/2020 de 12/12/2020, com validade de 10 anos.

A atividade do empreendimento utiliza-se de dragagem de curso d'água para fins de extração mineral onde que para esta finalidade minerária é imprescindível a intervenção no recurso hídrico e ocupação de suas margens com equipamentos e infraestrutura necessária.

Em relação ao processo produtivo, foi apresentada Portaria n.º 1505013/2024 de 25/10/2024, Outorga de direito de uso de águas públicas estaduais, com a finalidade de



Dragagem de Curso de Água para fins de Extração Mineral. Início: Lat 19°13'53"S e Long 42°19'55"W, Final: Lat: 19° 13'51"S e Long 42° 19' 45"W, com validade de 10 anos, e Portaria nº. 1504562/2024 de 03/10/2024 Outorga de direito de uso de águas públicas estaduais, Dragagem de Curso de Água para fins de Extração Mineral, Início: Lat 19°13'51"S e Long 42°19'43"W, Final Lat 19°14'01"S e Long 19° 14'01"W com validade de 10 anos.

### 3.3. Fauna

A metodologia utilizada para o levantamento das espécies da fauna foi a pesquisa bibliográfica de trabalhos técnicos realizados na região dos Municípios de Naque e Belo Oriente, juntamente com observações em campo e informações colhidas junto ao proprietário do empreendimento.

A fauna e a flora de um ecossistema estão restritamente inter-relacionadas e por esta razão a condição da região onde se inclui a área do estudo reflete profundamente alterações na população faunística, provocada pela intervenção antrópica, devido a descaracterização quase completa dos ecossistemas originais.

O inventário da fauna atual é composto predominantemente por espécies de grande plasticidade ambiental, que por apresentar em poucas exigências ecológicas, tem expandido sua área de distribuição, sendo em geral, comum aos vários ambientes.

A avifauna, devido a sua maior mobilidade, é a ordem mais representativa na área, e destaca-se das seguintes espécies listadas abaixo: Garça-branca-pequena (*Egretta thula*), mergulhão (*Podilymbus podiceps*), urubu comum (*Coragyps atratus*), gavião-carijó (*Rupornis mugnirostris*), quero-quero (*Vanellus chilensis*), sabiá-laranjeira (*Turdus rufiventris*), maritaca verde (*Pionus maximiliani*), anu preto (*rotophaga ani*), curiango (*Nyctidromus albicollis*), João-de-barro (*Furnarius rufus*), pássaro-preto (*Gnorimopsar chopi*), tiziu (*Volatinia jacarina*), pardal (*Passer domesticus*), coruja (*Otryx Jlammea perlata*).

Embora a forte degradação das qualidades das águas do Rio Santo Antônio, provocados principalmente pelo excesso de turbidez, despejos de efluentes de natureza doméstica de habitações a montante, e devido à redução da fonte de alimentos provocada pela degradação e supressão da mata ciliar, a ictiofauna é representada pela presença de várias espécies de peixes, tais como: Lambari (*Astyanax bimaculatus*), mandi (*Pimelodus maculatus*), bagre (*Flavescens*), cascudo (*Hyporhamphus sp.*), piau (*Leporinus sp.*), dourado (*Salminus sp.*), Traíra (*Hoplias malabaricus*), pacú (*Metynnis maculatus*).

Nos limites da área representada por ambientes ribeirinhos, são bastante comuns os anfíbios, tais como: Sapo (*Bufo ictericus*), sapo-cururu (*Bufo Marinus*), sapo-boi (*Bufo paracnemis*), perereca, (*Hyla minuta*), perereca (*Hyla polytaenia*), perereca (*Hyla albopunctata*), rã assobiadora (*Zeptodactylus fuscus*), rã cachorro (*Physalaemus cuvieri*).



Além dos principais exemplares de anfíbios acima citados, a herpetofauna possui ainda na área de Lavra, populações de exemplares das ordens Reptilia e Ophidia. As principais espécies encontradas são: Jaracuçu (*Bothrops jararacuçu*), coral (*Micrurus alternatus*), jararaca (*Bothrops jararaca*), cobra d'água (*Liophis poecilogyrus*), cascavel (*Crotalus durissus*), Teiú (*Tupinambis sp.*), calango-verde (*Ameiva ameiva*), lagartixa (*Anisolepis sp.*), lagarto cinza (*Cnemidophorus sp.*).

A mastofauna juntamente com a Herpetofauna são as que apresentam maior redução da população provocada pela devastação do século sistemas originais e a caça predatória. Mesmo assim, a área é povoada por vários exemplares de espécies da mastofauna. As principais espécies encontradas são: Paca (*Agouti paca*), capivara (*Hydrochaeris hydrochaeris*), raposa (*Dusicyon vetulus*), mico (*Callithrix sp.*), preá (*Cavis sp.*), tatu (*Dasyus sp.*), gambá (*Didelphis albiventis*), rato do mato (*Bolomys sp.*).

A entomofauna destaca-se pela presença de carrapatos das famílias Ixodidae e Argasidae, bem como exemplares de coleópteros, himenópteros, aracnídeos, insetos, anelídeos (minhocas) etc., tais como: Abelha (*Ipis melífera*), besouro (*Coelosis biloba*), mosca mutuca (*Tabanus bovinus*), mosca doméstica (*Musca doméstica*), gafanhoto (*Schistocerca cancelata*), grilo (*Gryllus assimilis*), borboleta (*Caligo eurilochus*). Algumas espécies de insetos chegam, em determinados horários, e podem provocar bastante desconforto, nesta Região Ribeirinha, como por exemplo, os pernilongos e piuns.

As espécies relacionadas são encontradas em ambientes com características diversas, se adaptando com restrições aos ambientes antropizados. São considerados de grande plasticidade, não constando da relação oficial de espécies em extinção.

### 3.4. Flora

O empreendimento está inserido no domínio do Bioma Mata Atlântica, em região abrangida por fitofisionomia caracterizada por Floresta Estacional Semidecidual Submontana, conforme delimitação estabelecida na Lei da Mata Atlântica (Lei nº 11.428/2006) em seu mapa oficial.

De acordo com o Manual Técnico da Vegetação Brasileira (IBGE, 2012), o conceito ecológico deste tipo florestal é estabelecido em função da ocorrência de clima estacional que determina semidecuidade da folhagem da cobertura florestal. Na zona tropical, associa-se à região marcada por acentuada seca hiberna e por intensas chuvas de verão; na zona subtropical, correlaciona-se a clima sem período seco, porém com inverno bastante frio (temperaturas médias mensais inferiores a 15°C), que determina repouso fisiológico e queda parcial da folhagem. A nomenclatura submontana se refere a localização na faixa de altitude entre 50 e 600 m.



O uso do solo na região do empreendimento se constitui de áreas de agricultura, pecuária, silvicultura, áreas urbanas, configurando uma situação de antropização e fragmentação da vegetação nativa.

A ADA do empreendimento se constitui de duas áreas, abrangendo uma porção de cada margem do rio e do seu leito (no limite da poligonal minerária). Em cada área foi mantida uma faixa de vegetação arbórea de aproximadamente 30 m, não totalmente contínua, e com acesso para as estruturas de extração.

Atrás dessa faixa se situam os pátios de areia e área de circulação, em área de solo exposto e já utilizada anteriormente.



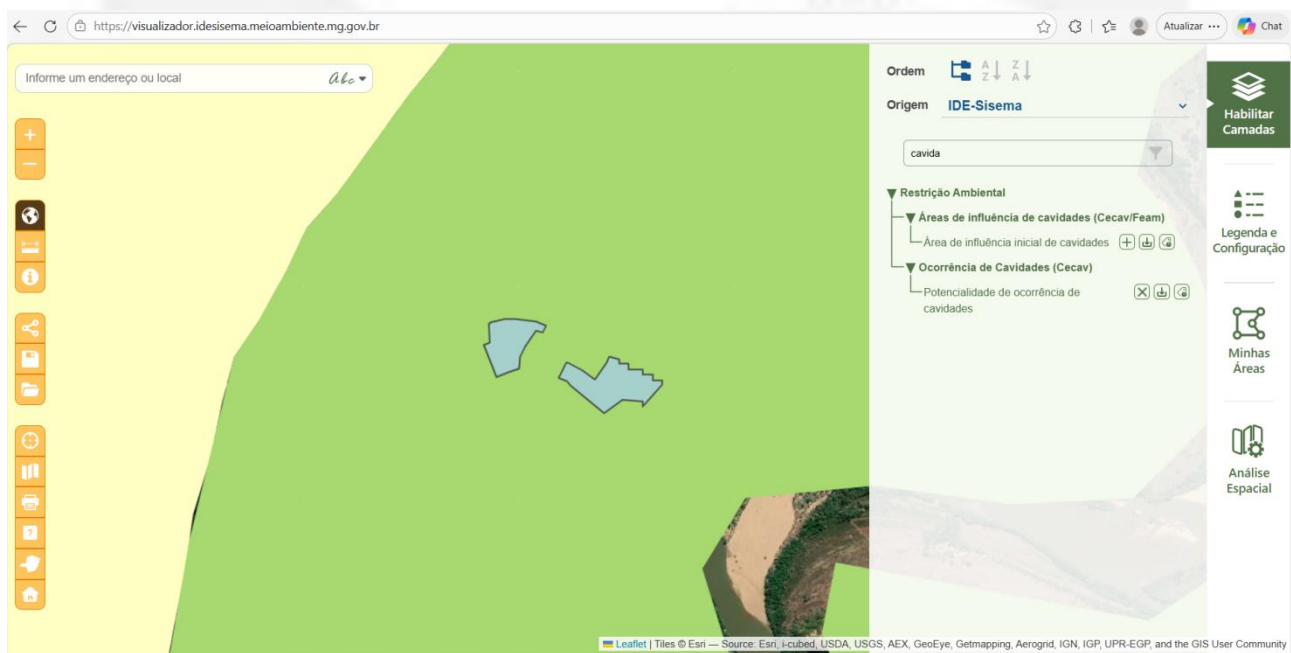
**Figura 03:** Visão do empreendimento, margem no município do Naque.  
**Fonte:** PIA, P.A. 3265/2024



**Figura 04:** Visão do empreendimento, margem no município de Belo Oriente  
**Fonte:** PIA, P.A. 3265/2024

### 3.5. Cavidades naturais

O empreendimento se localiza em área de Baixo potencial de ocorrência de cavidades, de acordo com o Mapa de Potencialidade de Ocorrência de Cavernas no Brasil na escala 1:2.500.000 por Débora C. Jansen - Lindalva F. Cavalcanti - Hortência S. Lamblém (In: Revista Brasileira de Espeleologia - RBEsp v.2 n.1 2012), na base de dados do CECAV/Semad, como observado através de consulta à plataforma IDE-SISEMA e mostrado na imagem abaixo.



**Figura 05:** Potencialidade de ocorrência de cavidades.



**Fonte:** Autos do P.A. SLA 3265/2024 e IDE-SISEMA (Acesso em 31/03/2026).

Devido ao baixo potencial em que se encontra não foram exigidos estudos sobre caracterização do patrimônio espeleológico ou estudo de prospecção. O empreendimento se encontra instalado em área antropizada no entorno, em área aluvionar, próximo ao meio urbano da cidade de Naque e em meio a áreas agropecuárias, já alteradas a mais tempo. Ressalta-se também que durante vistoria não foram observadas quaisquer cavidades na área percorrida.

Em virtude disso não se consideram impactos ao meio espeleológico para o empreendimento no presente processo.

### **3.6. Socioeconomia**

O empreendimento está localizado na divisa dos Municípios de Naque e Belo Oriente.

Naque é um município brasileiro no interior do estado de Minas Gerais, Região Sudeste do país. Localiza-se no Vale do Rio Doce e pertence ao colar metropolitano do Vale do Aço, estando situado a cerca de 260 km a leste da capital do estado. Ocupa uma área de 127,173 km<sup>2</sup>, sendo que 1,6 km<sup>2</sup> estão em perímetro urbano, e sua população em 2019 era de 6.996 habitantes. A agropecuária, o comércio e a prestação de serviços configuram-se como principais fontes empregadoras da população naquense.

O Município de Belo Oriente localiza-se na região leste do estado de Minas Gerais, a uma distância de aproximadamente 255 km da capital, Belo Horizonte. Está situado na mesorregião do Vale do Rio Doce e microrregião de Ipatinga. Ocupa uma área de 334.909 km<sup>2</sup>, sendo que 6,71 km<sup>2</sup> estão em perímetro urbano, e sua população em 2022 era de 23.928 habitantes.

Belo Oriente possui três distritos, são eles: Perpétuo Socorro, Bom Jesus do Bagre e São Sebastião de Braúnas. As distâncias deles em relação à sede são de aproximadamente 19 km, 18 km e 6 km, respectivamente. Os municípios limítrofes são Açucena, Naque, Iapu, Bugre, Ipaba, Santana do Paraíso e Mesquita. O acesso ao município pode ser realizado através da rodovia federal BR-381, passando pelo distrito de Perpétuo Socorro, pela rodovia MG-758, partindo de Açucena e por outras estradas alternativas de terra.

### **3.7. Reserva Legal e Área de Preservação Permanente**

A Reserva Legal (RL), conforme a Lei Estadual nº 20.922/2013, é:

Das Áreas de Reserva Legal

Art. 24. Considera-se Reserva Legal a área localizada no interior de uma propriedade ou posse rural, delimitada nos termos desta Lei, com a função de



assegurar o uso econômico de modo sustentável dos recursos naturais do imóvel rural, auxiliar a conservação e a reabilitação dos processos ecológicos e da biodiversidade, abrigar a fauna silvestre e proteger a flora nativa.

Foram apresentados os seguintes recibos de Cadastro Ambiental Rural – CAR para as propriedades onde se insere o empreendimento:

- MG-3106309-0671.1AC0.AE86.40D3.910C.FA4B.8B6B.93BA: imóvel denominado Fazenda Santo Antônio, de área 64,6682 ha (2,6945 módulos fiscais), com quantitativo informado de reserva legal de 13,5432 ha, correspondendo a 20,94 % da área do imóvel. Foi informada área de preservação permanente (APP hídrica) de 7,8786 ha, sendo ocupadas por áreas antropizadas e uma pequena faixa de vegetação nativa na margem do rio Santo Antônio.

O imóvel foi registrado na matrícula 3774, com documento datado de 29/05/2006, livro 2, folha 0, do Cartório do Município de Açucena.

- MG-3144359-14E1.121E.B0CB.411A.BA24.2FCB.0626.6AD9: imóvel denominado Fazenda Reunida José Borges, de área de 1,9321 ha (0,0644 módulos fiscais), com quantitativo informado de reserva legal de 0 ha. Foi informada área de preservação permanente de (APP hídrica) de 1,9321 ha, ocupada em parte por vegetação nativa e por área antropizada, onde se situam as estruturas do empreendimento.

O imóvel foi registrado na matrícula 8325, com documento datado de 10/05/2024, livro 2-RG, folha 01, do Cartório do Município de Açucena.

- MG-3144359-C2B4.C059.D7FE.4DFB.8588.0E29.9196.ECEA: imóvel denominado Fazenda Reunida José Borges, de área de 59,4350 ha (1,9812 módulos fiscais), com quantitativo de reserva legal de 3,1266 ha, correspondendo a 5,26 % da área do imóvel. Foi informada área de preservação permanente (APP hídrica) de 2,6430, sendo ocupada por área antropizadas com alguns pequenos trechos de vegetação nativa.

O imóvel foi registrado nas matrículas 8326,1258-R.03 e 1259-R.03, com documentos datados de 22/10/2014, 13/11/2000 e 13/11/2000 respectivamente, livro 2RG, folha 00, do Cartório do Município de Açucena.

Não há sobreposição ou conflito entre a Área Diretamente Afetada do empreendimento e as áreas de reserva legal das propriedades.

### 3.8. Intervenção ambiental

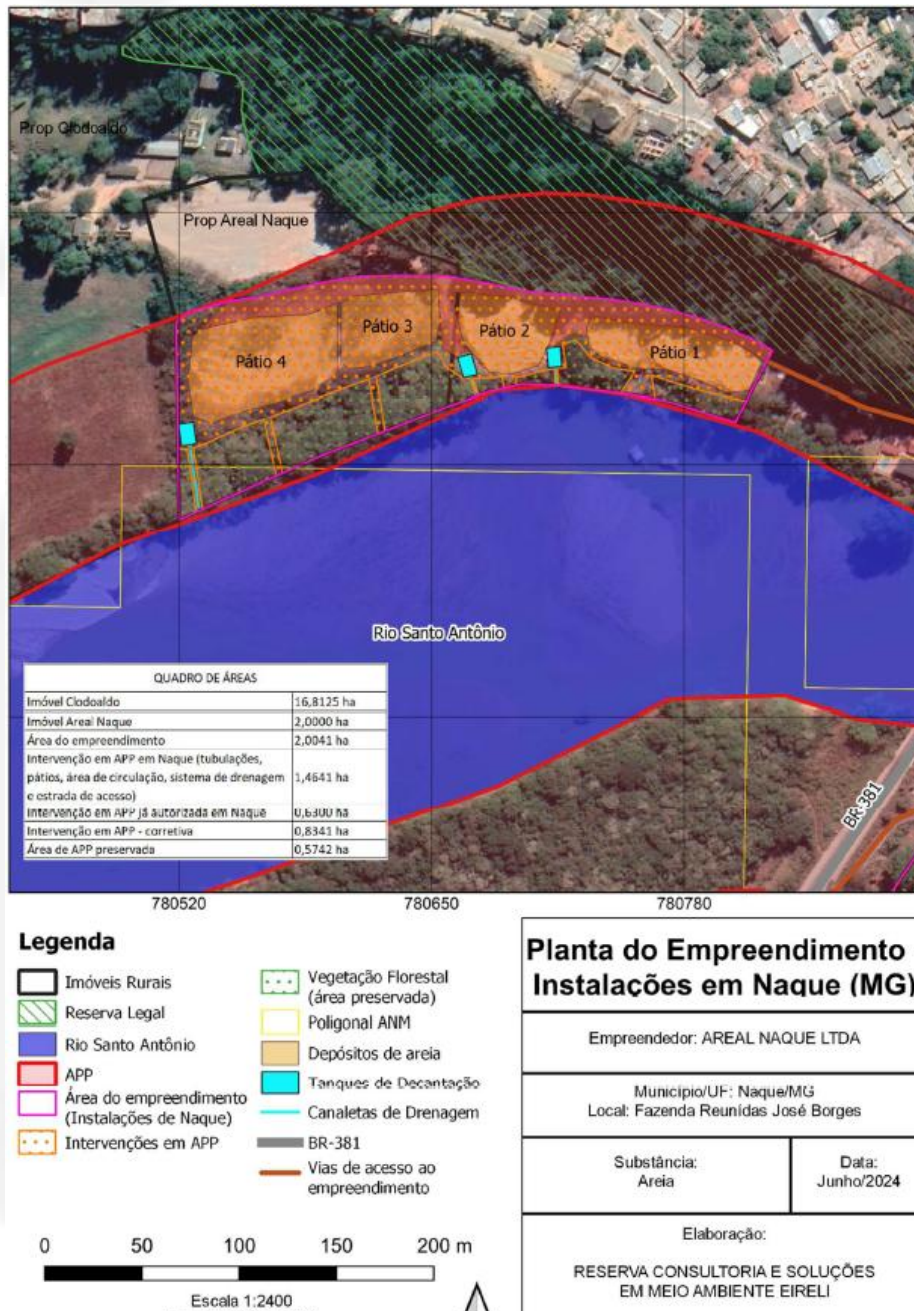


Para implantação do empreendimento foi requerida Autorização para Intervenção Ambiental – AIA, em caráter corretivo, mediante formalização do processo SEI 2090.01.0025876/2024-07, por meio do requerimento para intervenção ambiental onde foi solicitada a seguinte intervenção:

- **Intervenção em área de preservação permanente – APP – SEM supressão de cobertura vegetal nativa – 0,8341 ha**

O processo de intervenção ambiental foi instruído com PIA (Projeto de Intervenção Ambiental) e Projeto de Proposta de Compensação por Intervenção Ambiental.

Toda área útil do empreendimento se situa em área de preservação permanente, dada a largura do rio ser superior a 50 m, o que obriga a uma faixa de proteção de 100 m. Inclui as estruturas de pátio de circulação e armazenamento de areia, sistema de drenagem, vias de acesso e área de passagem da tubulação da draga.



**Figura 06:** Planta do empreendimento.

**Fonte:** PIA, processo SEI nº 2090.01.0025876/2024-07.

Anteriormente foram obtidos os Documentos Autorizativos para Intervenção Ambiental – DAIA nº 0017135-D (Intervenção em APP SEM supressão de vegetação nativa, para 0,063 ha) e nº 0011500-D (Intervenção em APP SEM supressão de vegetação nativa, para 2,6334) ha.

Como o empreendimento já se encontra instalado e em local já antropizado, não se vislumbram outras alternativas para instalação das estruturas, já que outros locais além



do atual culminariam em novas intervenções, considerando-se também os limites disponíveis dentro da poligonal minerária autorizada.

A área do empreendimento já se encontra antropizada, como descrito no item da caracterização da flora, sendo a presente autorização para regularização corretiva da intervenção não autorizada.

#### 4. Compensações

##### 4.1. Compensação por intervenção em áreas de preservação permanentes – Resolução Conama n.º 369/2006

Conforme registrado no item 6 deste parecer, foi requerida intervenção em 0,8341 ha de Área de Preservação Permanente – APP, gerando a obrigação de promover a compensação ambiental nos termos da legislação vigente, conforme previsto no Art. 5º da Resolução CONAMA n.º 369/2006:

Art. 5º O órgão ambiental competente estabelecerá, previamente à emissão da autorização para a intervenção ou supressão de vegetação em APP, as medidas ecológicas, de caráter mitigador e compensatório, previstas no § 4º, do art. 4º, da Lei n.º 4.771, de 1965, que deverão ser adotadas pelo requerente.

§ 1º Para os empreendimentos e atividades sujeitos ao licenciamento ambiental, as medidas ecológicas, de caráter mitigador e compensatório, previstas neste artigo, serão definidas no âmbito do referido processo de licenciamento, sem prejuízo, quando for o caso, do cumprimento das disposições do art. 36, da Lei n.º 9.985, de 18 de julho de 2000.

§ 2º As medidas de caráter compensatório de que trata este artigo consistem na efetiva recuperação ou recomposição de APP e deverão ocorrer na mesma sub-bacia hidrográfica, e prioritariamente:

- I - na área de influência do empreendimento, ou
- II - nas cabeceiras dos rios.

O Decreto Estadual n.º 47.749/2019 também trouxe regramento para a execução da medida compensatória aqui tratada em seu art. 75 com quatro opções para o empreendedor:

Art. 75 – O cumprimento da compensação definida no art. 5º da Resolução CONAMA n.º 369, de 28 de março de 2006, por intervenção ambiental em APP, deverá ocorrer em uma das seguintes formas:

I – recuperação de APP na mesma sub-bacia hidrográfica e, prioritariamente, na área de influência do empreendimento ou nas cabeceiras dos rios; (g. n.)



II – recuperação de área degradada no interior de Unidade de Conservação de domínio público Federal, Estadual ou Municipal, localizada no Estado;

III – implantação ou revitalização de área verde urbana, prioritariamente na mesma sub-bacia hidrográfica, demonstrado o ganho ambiental no projeto de recuperação ou revitalização da área;

IV – destinação ao Poder Público de área no interior de Unidade de Conservação de domínio público, pendente de regularização fundiária, desde que localizada na mesma bacia hidrográfica de rio federal, no Estado de Minas Gerais e, sempre que possível, na mesma sub-bacia hidrográfica.

Em consonância com a necessidade de compensar a intervenção em APP foi apresentado nos autos do processo Projeto de Recomposição de Áreas Degradadas e Alteradas – PRADA, visando recuperar trecho de área de preservação permanente, localizado na mesma sub-bacia do rio Santo Antônio, de área 0,8341 ha, atendendo-se a proporção exigida de 1:1.

Trata-se faixa ciliar do curso d'água Córrego Felicíssimo, antropizada e passível de receber compensação. Foi proposto plantio de mudas de essências nativas em espaçamento 3x4, totalizando 1.390 mudas. Local tem como coordenadas, no início Longitude 781276/Latitude 7873197, e no fim Longitude 781411/Latitude 7873020, UTM Zona 23S.



**Figura 07:** Planta do empreendimento.

**Fonte:** PRADA, processo SEI nº 2090.01.0025876/2024-07.



**Figura 08:** Área destinada para plantio em APP.

**Fonte:** PRADA, processo SEI nº 2090.01.0025876/2024-07.

A proposta de compensação foi considerada satisfatória por atender aos pressupostos exigidos na legislação e condições de alocação no local proposto.

## 5. Aspectos/impactos ambientais e medidas mitigadoras

**Efluentes líquidos:** Os efluentes sanitários são provenientes dos sanitários. Os efluentes oleosos são provenientes da limpeza de máquinas e manutenções eventuais/emergenciais. A área de apoio está localizada em Belo Oriente.

**Medidas mitigadoras:** Os efluentes sanitários são direcionados e tratados em um sistema de fossa séptica com tanque, filtro e sumidouro já implementado. Os efluentes oleosos são direcionados a caixa separadora de água e óleo, cujo óleo é coletado e destinado por empresa especializada, e a fração aquosa segue para sumidouro. Entretanto, o empreendedor apresentou proposta de adequação. Assim, conforme projeto de responsabilidade do Engenheiro Civil Ramon Carlos Costa Santos (ART Nº MG20253960887), será instalado um sistema de separação de água e óleo (SAO), com reservatório lateral de óleo separado e reservatório final de efluente tratado, aplicado à área coberta para troca de óleo, a fim de evitar o lançamento de efluentes ao solo ou ao curso hídrico, em conformidade com as normas da ABNT e legislação ambiental vigente. O empreendedor deverá comprovar tais adequações, conforme condicionando no Anexo I.



**Resíduos Sólidos:** São gerados resíduos classe I e classe II, tais como papel, papelão, plásticos, embalagens diversas, orgânicos, vidro, sucatas metálicas, resíduos contaminados com óleos e graxas (estopas, filtros de óleo, frascos de óleo, borra oleosa de caixa separadora etc.)

**Medidas mitigadoras:** A destinação final dos resíduos deverá ser feita por empresas ambientalmente regularizadas pelo órgão ambiental competente.

**Contaminação do solo e dos recursos hídricos:** O manuseio inadequado de óleos e graxas, a falta de manutenção de motores dos equipamentos, os vazamentos e ausência de medidas preventivas para evitar os lançamentos diretos nos corpos d'água e no solo, trazem danos ambientais significativos ao ecossistema, podendo criar conflitos de uso desses recursos.

**Medidas mitigadoras:** Programa de manutenção das máquinas envolvidas no processo de extração de areia.

**Ruídos:** No caso específico do volume de ruídos provenientes do funcionamento dos motores da draga e pá carregadeira que devem atingir os funcionários por tempo de exposição prolongado.

**Medidas mitigadoras:** A medida mitigadora deste impacto enseja apenas a utilização de equipamento de proteção individual (protetor auricular) por parte destes funcionários. A minimização do volume de ruídos, assim como os gases, depende também da manutenção periódica dos equipamentos. O horário de funcionamento do empreendimento será restringido a 8 horas por dia, durante o dia e apenas em dias úteis.

**Alteração da qualidade das águas superficiais:** O aumento da turbidez na água no momento da dragagem é inevitável, porém de mínimo impacto, haja vista que ocorre particularmente durante o funcionamento da draga. Este aumento da turbidez só ocorre no fundo do rio e não é perceptível no espelho d'água, ele logo se dissipa ou sedimenta novamente dado o grande volume do rio frente ao pequeno volume de material revolvido.

**Medidas mitigadoras:** Já o aumento da turbidez provocado pelas águas de retomo pode ser minimizado ou até neutralizado com o funcionamento dos tanques de sedimentação, através do processo de decantação das partículas pesadas em seu interior e de tubulação que conduz a água diretamente para o rio. Para melhor controle e acompanhamento, será realizado monitoramento da qualidade das águas.

**Emissões atmosféricas:** A movimentação de veículos e equipamentos pode ocasionar a geração de poeiras e gases de combustão.

**Medidas mitigadoras:** No interior da área da lavra os caminhões ao transportarem areia úmida, derramando alguma água, acabam provocando certa umectação dos pátios e leito



estradal que deverá reduzir a emissão de poeiras. A máquina pá carregadeira ao movimentar areia para o carregamento, também deverá ser responsável por níveis de poeira bastante reduzidos, pois se trata de material com certo grau de umidade. Mesmo assim, o empreendedor dispõe um caminhão pipa para umidificar a área nos períodos de maior geração de poeira. Os gases com origem na combustão pelos motores, sua minimização dependerá de manutenção periódica dos equipamentos.

**Instabilidade das margens e taludes do curso de água:** Há possibilidade de ocorrência em razão do funcionamento da lavra.

**Medidas mitigadoras:** Canalização das águas de retomo, que após passar por tanques de sedimentação, através de tubos direcionam a água após decantação das partículas sólidas diretamente para o leito do rio, não permitindo seu escoamento livre sobre o terreno das margens ou taludes do rio; a implantação de sistema de drenagem para as águas pluviais que interfiram com os estabelecimentos do empreendimento para não permitir seu escoamento pelo talude do rio ou próximo a ele de modo que pudesse provocar seu encharcamento (medida para evitar-se deslizamentos e desbarrancamento); e a replantação da vegetação de grande porte no talude do rio e nas margens próximas aos pátios de sedimentação e estocagem de areia.

**Formação de processos erosivos:** Há possibilidade em razão da dinâmica de operação do empreendimento e incidência de águas pluviais.

**Medidas mitigadoras:** A água de chuva oriunda de áreas limpas, é encaminhada para o sistema de drenagem de águas pluviais e posterior descarte no corpo d'água mais próximo, sem a necessidade de tratamento. Os canais de drenagem são canaletas de concreto abertas ou tubos de PVC com a função de transportar a água de retorno do tanque de sedimentação até o ponto de lançamento no rio. O uso destes canais evita a formação de processos erosivos que são formados pela ação da água ao escoar diretamente no solo. É necessária a realização da manutenção periódica desse sistema, para seu melhor funcionamento. Parte do processo consiste na drenagem da água residuária lançada junto com a areia. No ponto de saída a areia é retida por uma contenção com pequena abertura e a água escoar por canaletas até uma bacia de decantação, feita em concreto no solo, para a sedimentação de cargas sólidas, com a função de reduzir o retorno deste material para o rio. Os tanques de sedimentação são escavados no solo com cerca de 1,0 m de profundidade. A limpeza das caixas de sedimentação é realizada periodicamente.

## 6. Programas e/ou Projetos

### 6.1. Plano de Recuperação de Áreas Degradadas – PRAD



Foi apresentado nos autos do processo Plano de Recuperação de Áreas Degradadas – PRAD visando adotar medidas de recuperação da área após o encerramento das atividades do empreendimento. As medidas incluem cercamento das áreas impactadas e plantio de enriquecimento com espécies nativas. O estabelecimento da cobertura vegetal terá ações de combate a formiga, preparo do solo, adubação, coroamento e replantio.

A área total objeto do PRAD é de 3,5759 ha, que corresponde às áreas ocupadas pelas infraestruturas, acessos, pátios, sendo 1,4641 ha localizadas em Naque e 2,1118 ha em Belo Oriente. A recuperação do local regerará um saldo positivo adicional visto que o empreendimento se localiza em APP, gerando então recomposição de uma área em uma faixa ciliar já bem impactada do Rio Santo Antônio.

## **6.2. Programa de Monitoramento da Alteração dos Perfis Longitudinais e Transversais do rio Santo Antônio no seguimento destinado à exploração de substância mineral entre as poligonais ANM 830.124/2005 e 832.170/2009.**

O Programa possui como objetivo principal monitorar as condições fluviais e geomórficas do Rio Santo Antônio nos domínios de exploração de areia do Areal Naque, verificando as condições atuais do curso d'água e dos níveis arenosos para estabelecer padrões de comparação a longo prazo. Também visa apresentar possíveis soluções e sugestões para melhor aproveitamento do material arenoso em equilíbrio com o funcionamento da bacia sedimentar.

Para realização do monitoramento dos perfis longitudinais e transversais da calha fluvial do Rio Santo Antônio no local de extração do Areal Naque, foi definido primeiramente o trecho a ser monitorado, sendo estabelecida uma área ao longo de todo o leito a partir da ponte seguindo a 500 metros a SE e 350 metros a NE.

A partir de todo o levantamento da área, foram plotados os pontos de monitoramento em planta topográfica do empreendimento e, de acordo com as informações tomadas em campo, desenhados os perfis de monitoramento no software QGIS 3.36.0. Foram realizados 8 perfis transversais e 4 longitudinais. Os perfis transversais, paralelos, foram espaçados em aproximadamente 100 metros, já os longitudinais, foram espaçados 02 com 100 metros e 02 com 60 metros. Essa divisão foi feita para atender uma malha que cobrisse maior parte da área e pudesse fornecer uma noção precisa da atual situação da calha fluvial.

Coordenada inicial do trecho para o Programa de Monitoramento da Alteração dos Perfis Longitudinais e Transversais do rio Santo Antônio. Margem direita: Lat: 19°14'0.11"S Long: 42°20'1.79"O Margem esquerda: Lat: 19°13'55.14"S Long: 42°20'2.91"O Coordenada final do trecho para o Programa de Monitoramento da Alteração dos Perfis



Longitudinais e Transversais do rio Santo Antônio. Margem direita: Lat: 19°14'3.44"S Long: 42°19'25.14"O Margem esquerda: Lat: 19°13'58.16"S Long: 42°19'22.70"O

## 7. Controle Processual

Trata-se de pedido de licença ambiental na modalidade de LAC1, Classe 3, Fator Locacional 1, formalizado no Sistema Eletrônico de Licenciamento Ambiental – Portal Ecossistemas do Sisema em 06/11/2024, P.A. n.º3265/2024, por Areal Naque Ltda., CNPJ n.º00.662.840/0001-10, para obtenção da Licença de Operação Corretiva (LOC) para a atividade de *extração de areia e cascalho para utilização imediata na construção civil*, Cód. A-03-01-8, da Deliberação Normativa COPAM n.º217/2017, em empreendimento localizado nos Municípios de Belo Oriente e Naque/MG (segunda filial - CNPJ n.º00.662.840/0003-81).

A representação da empresa conforme informações inseridas no Cadastro Único de Pessoas Físicas e Jurídicas (CADU) e válidas em 01/04/2026 cabe a:

Representante	Vínculo	Documento de identificação
Everson Lúcio Rodrigues	Sócio administrador da empresa conforme cláusulas 5ª e 8ª da Décima Sexta Alteração Contratual da Areal Naque Ltda.-EPP, CNPJ n.º00.662.840/0001-10, de 11/09/2017.	RG/SSP-MG
Thiago Almeida Cupertino	Procurador outorgado conforme instrumento particular de procuração de 10/05/2024 conferido pelo Sr. Everson Lúcio Rodrigues (sócio administrador) – sem prazo de vigência definido.	CNH

Foi anexado ao CADU/SLA em “Documentos da Pessoa Física/Jurídica” a Décima Sexta Alteração Contratual do Areal Naque Ltda.- EPP, CNPJ n.º00.662.840/0001-10, de 11/09/2017. A empresa possui como sócios/administradores os Srs. Eduardo José Rodrigues Barrel e Everson Lúcio Rodrigues, com poderes e atribuições de assinar todos os documentos da empresa em conjunto e ou separadamente (Cláusulas 5ª e 8ª).

Constitui objeto da sociedade empresária, dentre outros, a extração de areia, cascalho ou pedregulho e beneficiamento associado, bem como, o comércio varejista de materiais de construção em geral (Cláusula 3ª).

Convém ressaltar que o presente P.A. n.º3265/2024 teve sua solicitação inicial invalidada durante o trâmite de análise processual restando prejudicada a formalização do processo com alteração do “status” para “Solicitação inepta”. Uma nova solicitação foi realizada no SLA/SEMAD, a de n.º2026.03.04.003.0004460, cuja finalidade fora sanear a caracterização objeto do apontamento técnico mantendo-se o mesmo número do



Processo Administrativo, P.A. n.º3265/2024, e a data de formalização do processo 06/11/2024.

A Instrução de Serviço n.º06/2019 Revisão 01<sup>1</sup> dispõe:

#### 3.4.1. DA POSSIBILIDADE DE ATUAÇÃO POSTERIOR À FORMALIZAÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO NO QUE SE REFERE ÀS INFORMAÇÕES E AOS DOCUMENTOS DESCONFORMES E DOS TIPOS DE DECISÕES FINAIS POSSÍVEIS

A atuação do órgão ambiental, posterior à formalização do processo de licenciamento ambiental, também poderá resultar em necessidade de correções ou complementações das informações que instruem o processo de licenciamento ambiental ou, no momento decisório conclusivo, em rejeição do processo propriamente dito ou emissão do certificado de licença ambiental. (p.44)

#### 4 – Sugestão para invalidação do ato de formalização do processo administrativo. (...)

a invalidação do ato de formalização fornecerá a correção de vícios, possibilitando ao empreendedor de boa-fé que retorne a um momento pré-processual, usufruindo, por consequência, dos valores já pagos referentes às taxas vinculadas ao respectivo processo administrativo. Assim, ressalta-se que continua impossível o reaproveitamento de taxas em processo administrativo distinto.

Dessa forma, caso o empreendedor pratique, sob a orientação do órgão ambiental, as ações capazes de sanar os vícios processuais existentes, o ato de formalização poderá ser convalidado, mantendo-se o número do processo administrativo e a data de formalização anteriormente correspondente ao ato invalidado. Nesse sentido, a convalidação resultará na inexistência de descontinuidade do processo de licenciamento após o saneamento dos vícios, inclusive no que tange aos prazos processuais legais em transcurso. (p.47/48)

(...)

E, a excepcionalidade da decisão interlocutória pela invalidação do ato de formalização do processo administrativo ocasionará a possibilidade de nova caracterização pelo empreendedor, o qual, optando por assim proceder, percorrerá novamente o fluxo sob orientação do órgão ambiental para correção das informações inseridas em sua solicitação, havendo conexão expressa entre as informações retificadas e as anteriores já fornecidas. Dessa forma, a invalidação não será a decisão final do processo administrativo, que receberá o registro em nova caracterização realizada pelo empreendedor, mantendo-se o histórico de ações associado pelo mesmo número de processo. (p.56)

Neste contexto, conforme Instrução de Serviço 06/2019 Revisão 01, a análise do presente pedido de licença, PA n.º3265/2024, mantém o vínculo processual com as solicitações realizadas.

As “Informações Prévias” assinaladas no Portal EcoSistemas trazem, dentre outras, que o empreendimento ou atividade não está localizado ou está sendo desenvolvido em área indígena e/ou quilombola; que não está localizado ou está sendo desenvolvido em unidades de conservação instituídas pela União, exceto em Áreas de Proteção Ambiental (APAs); que a Área Diretamente Afetada – ADA – ou Área de Influência Direta – AID não

<sup>1</sup> Disponível em [Instrução de Serviços Sisema - SEMAD - SISEMA](#) em 26/03/2026.



abrange/abrangerá outros Estados; que houve outro pedido de licenciamento ambiental (licença ou autorização de funcionamento) para o empreendimento sob licenciamento anteriormente à data de 05/11/2019 (P.A. n.º00229/2005/005/2018)<sup>2</sup> e que se trata de uma nova solicitação de regularização ambiental. Registra-se, porém, que fora assinalado que a atividade sob pedido de licenciamento apresenta sua Área Diretamente Afetada – ADA – ou sua Área de Influência Direta – AID – com abrangência em mais de um Município (Naque e Belo Oriente/MG).

Quanto aos “Critérios Locacionais” foi informado que o empreendimento não está/estará localizado em Unidade de Conservação de Proteção Integral, nas hipóteses previstas em Lei; que não está/estará localizado em zona de amortecimento de Unidade de Conservação de Proteção Integral, ou na faixa de 3km do seu entorno quando não houver zona de amortecimento estabelecida por Plano de Manejo (excluídas as áreas urbanas); que não está/estará localizado em Unidade de Conservação de Uso Sustentável, exceto Área de Proteção Ambiental (APA); que não está/estará localizado em zona de amortecimento de Unidade de Conservação de Uso Sustentável, ou na faixa de 3km do seu entorno quando não houver zona de amortecimento estabelecida por Plano de Manejo (excluídas as áreas urbanas); que não está/estará localizado em Área de Proteção Ambiental (APA); que não está/estará localizado em Corredor Ecológico formalmente instituído, conforme previsão legal; que não está/estará localizado em área de drenagem a montante de trecho de curso d’água enquadrado em classe especial; que não há/haverá captação de água superficial em Área de Conflito por uso de recursos hídricos; que não está/estará localizado em área de alto ou muito alto grau de potencialidade de ocorrência de cavidades, conforme dados oficiais do CECAV-ICMBio; que não terá impacto real ou potencial sobre cavidades naturais subterrâneas que estejam localizadas em sua ADA ou no entorno de 250 metros; que não haverá supressão futura de vegetação nativa, exceto árvores isoladas e que não houve supressão de vegetação nativa, exceto árvores isoladas, entre o período de 22 julho de 2008 e a data de acesso ao sistema para a presente solicitação de licenciamento.

Entretanto, foi assinalado em “Critérios Locacionais” que o empreendimento está/estará localizado em Reserva da Biosfera; que haverá outras intervenções ambientais que se enquadrem no rol previsto no art. 3º do Decreto Estadual n.º47.749/2019 (regularizada); que houve outras intervenções ambientais que se enquadrem no rol previsto no art. 3º do Decreto Estadual n.º47.749/2019, entre o período de 22 julho de 2008 e a data de acesso ao sistema para a presente solicitação de licenciamento (regularizada) e que haverá uso ou intervenção em recurso hídrico para suprimento direto ou indireto da atividade sob licenciamento.

<sup>2</sup> Licença Ambiental Simplificada na modalidade de LAS/RAS indeferida conforme publicação na Imprensa Oficial de Minas Gerais (IOF/MG) de 23/01/2019, Diário do Executivo, Caderno 1, página 3, coluna 4.



Em “Fatores de Restrição” o empreendedor assinalou que não haverá intervenção em Rio de Preservação Permanente definido na Lei Estadual n.º15.082/2004. Quanto aos impactos em terra indígena, quilombola, Área de Segurança Aeroportuária (ASA) e bem cultural acautelado assinalou a opção “não se aplica”.

Em relação às manifestações de órgãos intervenientes, o art. 27 da Lei Estadual n.º21.972/2016, dispõe o seguinte:

Art. 27 – Caso o empreendimento represente impacto social em terra indígena, em terra quilombola, em bem cultural acautelado, em zona de proteção de aeródromo, em área de proteção ambiental municipal e em área onde ocorra a necessidade de remoção de população atingida, dentre outros, o empreendedor deverá instruir o processo de licenciamento com as informações e documentos necessários à avaliação das intervenções pelos órgãos ou entidades públicas federais, estaduais e municipais detentores das respectivas atribuições e competências para análise<sup>3</sup>.

A opção assinalada pelo empreendedor de “não se aplica” para a ocorrência de impactos nas áreas/bens delineados no art. 27 da Lei Estadual n.º 21.972/2016 possui presunção relativa (iuris tantum) de veracidade e não exclui a necessidade de o empreendimento informar ao Órgão Ambiental, por meio de outros documentos (estudos ambientais, por exemplo), acerca dos demais impactos causados no exercício de suas atividades, nos termos do art. 25 da Deliberação Normativa COPAM n.º217/2017, se for o caso.

A descoberta futura e fortuita de sítio passível de proteção especial nos aspectos cultural, arqueológico, histórico ou artístico, tutelados no âmbito da União, implicará a imediata suspensão das atividades do empreendimento até que ocorra a oportuna manifestação do ente competente.

Já em “Fatores que Alteram a Modalidade” foi assinalado que o empreendimento não irá realizar a supressão de vegetação primária ou secundária em estágio médio e avançado de regeneração no Bioma Mata Atlântica e que o empreendimento opera a atividade desde 10/01/2001.

<sup>3</sup> Das orientações institucionais refletidas no Memorando-Circular n.º4/2022/SEMAD/SURAM, datado de 20/05/2022 (id. 46894241, respectivo ao Processo SEI 1370.01.0023247/2022-91), extrai-se as seguintes diretrizes sobre a instrução e análise dos processos de licenciamento ambiental. Vejamos:

*Diante de todo exposto, considerando as manifestações pela Assessoria Jurídica da Semad, que vincula os servidores do Sisema, as orientações pretéritas por parte desta subsecretaria, o fluxo estabelecido no Sistema de Licenciamento Ambiental (SLA), encaminhamos as seguintes diretrizes: 1) Para que os processos de licenciamento ambiental sejam analisados considerando a manifestação do empreendedor mediante caracterização de seu empreendimento no requerimento de licenciamento ambiental, cabendo manifestação dos órgãos intervenientes somente nos casos em que o requerente manifestar pela existência de impacto ambiental em bem acautelado. 2) Seja considerado como manifestação do empreendedor, para fins de apuração de impacto em bem acautelado, item específico no Formulário de Caracterização Ambiental – FCE com respectiva assinatura para os processos físicos. 3) Para os processos instruídos pelo Sistema de Licenciamento Ambiental – SLA seja considerado as informações prestadas no campo Fatores de Restrição e Vedação, além das declarações constantes no item enquadramento. 4) Nos casos de indicativo de informações com erro ou imprecisão nos estudos ambientais, deverá ser averiguado pelo órgão ambiental, que diligenciará esclarecimentos dos fatos junto ao empreendedor.*



O art. 32, §1º do Decreto Estadual n.º47.383/2018 dispõe:

#### Subseção IV

#### Do Licenciamento Corretivo

Art. 32 - A atividade ou o empreendimento em instalação ou em operação sem a devida licença ambiental deverá regularizar-se por meio do licenciamento ambiental em caráter corretivo, mediante comprovação da viabilidade ambiental, que dependerá da análise dos documentos, projetos e estudos exigíveis para a obtenção das licenças anteriores.

§ 1º - A continuidade de instalação ou operação da atividade ou do empreendimento dependerá da assinatura de Termo de Ajustamento de Conduta - TAC junto ao órgão ambiental competente, independentemente da formalização do processo de licenciamento.  
(Parágrafo com redação dada pelo art. 9º do Decreto nº 47.837, de 9/1/2020.)

Depreende-se do Relatório de Registros de TAC do Portal Ecosistemas em 30/03/2026 a inexistência de registro de Termo de Ajustamento de Conduta firmado com o empreendedor. Vejamos:

Relatório de Registros de Termos de Ajustamento de Conduta - TACs

Informe um ou mais campos para a pesquisa:

ID do TAC:  Nº do protocolo do pedido de TAC:  Nº do Processo SEI:  Unidade Administrativa:

Empreendimento:  CPF ou CNPJ:  Município:  Período:

Seleção a DN Copam:  Atividade Principal:  Modalidade:  Fase:  Classe:  Situação:

Nº do Processo de Licenciamento Anterior a Assinatura do TAC:  Nº do Processo de Licenciamento Formalizado Posteriormente a Assinatura do TAC:

Lista de Termos de Ajustamento de Conduta

ID do TAC	Nº Protocolo	Nº SEI	Unidade	Empreendimento	CPF/CNPJ	Município	Modalidade	Fase	Classe	Atividade	Situação	Data de Publicação	Data de Vencimento	Ações
Não foi encontrado nenhum TAC para o(s) critério(s) informado(s).														

0 Registros de 0. Página 1 of 0



eco sistemas | GTAC

### Relatório de Registros de Termos de Ajustamento de Conduta - TACs

Informe um ou mais campos para a pesquisa:

ID do TAC	Nº do protocolo do pedido de TAC	Nº do Processo SEI	Unidade Administrativa
<input type="text"/>	<input type="text"/>	<input type="text"/>	<input type="text"/>

Empreendimento

Informe o nome ou Razão Social	CPF ou CNPJ	Município	Período
<input type="text"/>	<input type="text" value="00.662.840/0003-81"/>	<input type="text"/>	<input type="text"/>

Seleção a DN Copam, Atividade Principal, Modalidade, Fase, Classe, Situação

Nº do Processo de Licenciamento Anterior à Assinatura do TAC, Nº do Processo de Licenciamento Formalizado Posteriormente à Assinatura do TAC

Limpar, Pesquisar

Lista de Termos de Ajustamento de Conduta

ID do TAC	Nº Protocolo	Nº SEI	Unidade	Empreendimento	CPF/CNPJ	Município	Modalidade	Fase	Classe	Atividade	Situação	Data de Publicação	Data de Vencimento	Ações
Não foi encontrado nenhum TAC para o(s) critério(s) informado(s).														

eco sistemas | GTAC

### Relatório de Registros de Termos de Ajustamento de Conduta - TACs

Informe um ou mais campos para a pesquisa:

ID do TAC	Nº do protocolo do pedido de TAC	Nº do Processo SEI	Unidade Administrativa
<input type="text"/>	<input type="text"/>	<input type="text"/>	<input type="text"/>

Empreendimento

Areal Naque Ltda.	CPF ou CNPJ	Município	Período
<input type="text" value="Areal Naque Ltda."/>	<input type="text"/>	<input type="text"/>	<input type="text"/>

Seleção a DN Copam, Atividade Principal, Modalidade, Fase, Classe, Situação

Nº do Processo de Licenciamento Anterior à Assinatura do TAC, Nº do Processo de Licenciamento Formalizado Posteriormente à Assinatura do TAC

Limpar, Pesquisar

Lista de Termos de Ajustamento de Conduta

ID do TAC	Nº Protocolo	Nº SEI	Unidade	Empreendimento	CPF/CNPJ	Município	Modalidade	Fase	Classe	Atividade	Situação	Data de Publicação	Data de Vencimento	Ações
Não foi encontrado nenhum TAC para o(s) critério(s) informado(s).														

O empreendedor informou por ocasião da vistoria técnica realizada no empreendimento (Auto de Fiscalização n.º505116/2025 de 13/03/2025) que obteve decisão judicial que ampara a operação até a sua regularização ambiental.



Em atendimento à solicitação de informação complementar, id. 197330, foram anexadas a Nota Técnica n.º142/SEMAD/DIOP/2024 de 22/08/2024 e a Decisão Administrativa SEMAD/DAINF N°3/2024 de 11/11/2024<sup>4</sup> (id. 95528117 e id. 101392809, PA SEI n.º1080.01.0070286/2024-08) que, em síntese, promoveram a **anulação**, por via administrativa, do Auto de Infração n.º331693/2024 lavrado em desfavor do empreendimento – com penalidades de multa simples e suspensão das atividades – sob o argumento do preenchimento pelo autor do requisito previsto no art. 50, inciso II, do Decreto Estadual n.º47.383/2028. Vejamos:

Art. 50 - A fiscalização terá sempre natureza orientadora e, desde que não seja verificado dano ambiental, deverá ser aplicada a **notificação para regularizar a situação constatada**, quando o infrator for:

(Caput com redação dada pelo art. 18 do Decreto nº 47.837, de 9/1/2020.)

(...)

II - microempresa ou **empresa de pequeno porte**;

(...)

Paralelamente, encontra-se no presente Processo Administrativo de licenciamento ambiental a Decisão judicial de 25/07/2024 que deferiu a tutela de urgência para suspender a eficácia do Auto de Fiscalização n.º244257/2024 e do Auto de Infração n.º331693/2024, bem como, a Sentença proferida nos autos do Processo Judicial n.º5001972-28.2024.8.13.0005 de 06/08/2025, que tramita perante a Vara Única da Comarca de Açucena, cujo dispositivo traz:

a) **Declarar a nulidade do Auto de Fiscalização n.º 244257/2024 e do Auto de Infração nº 331693/2024, conseqüentemente, a anulação do embargo e suspensão das atividades das Autoras, considerando o descumprimento das disposições do Decreto n.º 47.383/2018 e da Deliberação Normativa COPAM n.º 213/2017, e a falta de observância dos procedimentos administrativos legais e a desconsideração dos princípios que norteiam a administração pública, confirmando a tutela de urgência anteriormente deferida.**

b) Declarar nula a decisão do agente fiscalizador que anulou o licenciamento, bem como determinar a instauração de procedimento administrativo para avaliar a validade da anulação e a possibilidade de convalidação do ato administrativo (licença) ou aproveitamento dos estudos já apresentados, devendo-se assegurar o direito ao contraditório e à ampla defesa, além de resguardar os princípios da segurança jurídica, da boa-fé e da proteção da confiança legítima.

Em “Dados Adicionais” o empreendedor informou o número do P.A. de Intervenção Ambiental vinculado (SEI n.º2090.01.0025876/2024-07) e das Autorizações para Intervenções Ambientais emitidas (Nº0017135-D e 0011500-D). Quanto ao uso/intervenção em Recursos Hídricos, informou a existência dos Atos Autorizativos –

<sup>4</sup> Quando da Decisão Administrativa SEMAD/DAINF N°3/2024, assinada em 11/11/2024, o empreendedor já havia formalizado em 06/11/2024 um novo pedido de regularização ambiental junto ao Portal Ecossistemas da SEMAD, PA n°3265/2024.



Certidões de Uso Insignificante n.º0000480994/2024 e 15.04.0043959.2025, bem como, as Portarias de Outorga n.º1509301/2020; 1504562/2024 e 1505013/2024.

No que se refere ao título minerário emitido pela Agência Nacional de Mineração – ANM em favor do empreendimento convém ressaltar que o art. 23 da DN COPAM n.º217/2017 dispõe que *a operação da atividade minerária poderá ocorrer após a obtenção de Guia de Utilização ou de título minerário junto a entidade responsável pela sua concessão.*

Sobre o tema a Instrução de Serviço SISEMA n.º01/2018<sup>5</sup> dispõe que:

A Portaria do Departamento Nacional de Pesquisa Mineral – DNPM nº 155 de 12 de maio de 2016 estabelece que, para emissão do título minerário, é obrigatória a apresentação da licença ambiental. Ademais, a DN Copam nº 217 de 2017 prima por licenciamentos concomitantes. Assim, o art. 23 da referida deliberação pretende que as atividades minerárias sejam analisadas exclusivamente no aspecto ambiental, sendo de responsabilidade do empreendedor buscar o título minerário após a aquisição da licença.

Dessa forma, não será mais exigida, em âmbito de regularização ambiental, a apresentação do título minerário. No entanto, deverá ser observada, no procedimento de licenciamento, a existência de vinculação entre o processo minerário e o empreendedor.

A licença, quando envolver operação, deverá possuir a seguinte observação em seu certificado:

“Esta licença não substitui a obrigatoriedade do empreendedor em obter título minerário ou guia de utilização expedida pela Agência Nacional de Mineração, nos termos do art.23 da Deliberação Normativa COPAM nº 217 de 2017”.

Destaca-se, assim, da orientação trazida pela Instrução de Serviço SEMAD n.º01/2018 de que não será mais exigida, em âmbito de regularização ambiental, a apresentação do título minerário, no entanto, deverá ser observada, no procedimento de licenciamento, a existência de vinculação entre o processo minerário e o empreendedor. Neste contexto, nos Módulos de Caracterização, item “Dados Adicionais”, foi informado que o empreendimento abrange os Processos ANM n.º830.124/2005 e 832.170/2009. Dados extraídos do sítio eletrônico da Agência Nacional de Mineração (AMN)<sup>6</sup> dão conta:

Processo ANM	Titular/Requerente	Substância	Município	Fase atual
830.124/2005	Areal Naque Ltda.	Areia	Naque e Belo Oriente/MG	Licenciamento - Ativo
832.170/2009	CNPJ n.º00.662.840/0001-10			

Depreende-se do quadro acima que a empresa Areal Naque Ltda., CNPJ n.º00.662.840/0001-10, é a atual detentora dos Processos ANM n.º830.124/2005 e n.º832.170/2009. Assim, trata-se da mesma empresa requerente do pedido de licença

<sup>5</sup> Disponível em Padronização de Procedimentos - SEMAD - SISEMA (27/03/2025)

<sup>6</sup> Dados do Processo (anm.gov.br) em 27/03/2026.



ambiental restando demonstrada a vinculação a que se refere a Instrução de Serviço SEMAD n.º01/2018<sup>7</sup>.

Fora declarado no SLA, sob as penas da Lei: (i) que as informações prestadas são verdadeiras e que está ciente de que a falsidade na prestação das informações constitui crime, conforme preceitua o art. 299 do Código Penal e o art. 69-A da Lei 9.605/1998 (Lei de Crimes Ambientais), sem prejuízo das sanções administrativas e do dever de indenização civil porventura incidente em caso de dano ambiental; (ii) ter ciência sobre o fato de que as intervenções ambientais realizadas até a data de 22 de julho de 2008 enquadráveis ou não na hipótese de uso antrópico consolidado em APP na zona rural, podem ser passíveis ou não de regularização ambiental ou, até mesmo, serem vedadas de forma expressa pela legislação (Resolução SEMAD/IEF nº1905/2013<sup>8</sup>, Lei Estadual nº 20.922/2013 e Lei Federal nº 12.651/2012), motivo por que a sua ciência sobre o tema tem como efeito ratificar o seu dever de buscar a respectiva autorização do Órgão Ambiental, se pertinente em tais ocasiões, bem como de respeitar as vedações quanto às eventuais intervenções - com especial atenção àquelas afetas ao regime jurídico das Áreas de Preservação Permanente. Por consequência e ante a sua ciência, sabe, também, que a inobservância dos preceitos expendidos acima poderá ocasionar o imediato indeferimento do processo de licenciamento ambiental correlato à situação de irregularidade constatada, sem prejuízo das sanções penais, cíveis e administrativas que se cumulem no caso sob análise; e (iii) que está ciente que a(s) atividade(s) indicada(s) é(são) passível(íveis) de registro do Cadastro Técnico Federal, sendo obrigação imperativa para a sua operação, sob pena de cancelamento futuro da licença a ser emitida caso seja verificado seu descumprimento.

O item “Documentos Necessários” do SLA trouxe as orientações para formalização do processo de Licenciamento Ambiental cuja descrição segue a cada tópico. Vejamos:

**i. Ato autorizativo ou outro ato autêntico capaz de regularizar a intervenção ambiental<sup>9</sup>:**

<sup>7</sup> A Portaria ANM nº15/2008 dispõe em seu art. 1º que os requerentes e titulares de direitos minerários pessoas jurídicas deverão ser identificados no DNPM por meio do número de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ do estabelecimento *matriz* (idem art. 3º, §2º da Portaria ANM nº155/2016).

<sup>8</sup> A Resolução conjunta SEMAD/IEF nº1905, de 12 de agosto de 2013 foi revogada pela Resolução Conjunta SEMAD/IEF Nº 3.102, de 26 de outubro de 2021, conforme publicação na Imprensa Oficial de Minas Gerais, IOF/MG, Diário do Executivo, de 04/11/2021.

<sup>9</sup> Considerando a necessidade regularização da intervenção ambiental corretiva o empreendedor anexou justificativa alegando inconsistências técnicas geradas no Sistema SLA/SISEMA ao caracterizar a intervenção ambiental do empreendimento. Neste contexto conforme *print* anexo à manifestação, fora orientado pelo Núcleo de Apoio Operacional (NAO/LM) que procedesse com a justificativa quanto à marcação para fins de subsidiar a análise técnica uma vez que o sistema de fato poderia apresentar inconsistências. Assim, embora o rol de “Documentos Necessários” do SLA não tenha listado o “Comprovante de protocolo da formalização do processo para obtenção do ato autorizativo ou de outro ato autêntico capaz de regularizar a supressão” registra-se que o empreendedor formalizou o PA de Intervenção Ambiental em caráter corretivo por meio do PA SEI nº nº2090.010025876/2024-07 (PA SEI 2090.010026148/2024-35 – LGPD) cuja análise ocorre em item separado neste Controle Processual.



Constam os Documentos Autorizativos para Intervenção Ambiental concedidos ao empreendimento:

Ato autorizativo	Responsável pela intervenção ambiental	Imóvel	Intervenção Autorizada	Emissão/Validade
DAIA nº0017135-D	Areal Naque Ltda. ME CNPJ nº00.662.840/0003-81	Fazenda Reunidas José Borges M-1.258 (CRI Açucena)  Naque/MG	Intervenção em APP sem supressão de vegetação e Regularização de Reserva Legal	06/09/2011 06/09/2015
DAIA nº0011500-D	Areal Naque Ltda. CNPJ 00.662.840/0001-10	Fazenda Santo Antônio  Belo Oriente/MG  M-3774 (CRI Açucena)	Intervenção em APP sem supressão de vegetação e Regularização de Reserva Legal	14/09/2010 14/09/2014

ii. **CAR - Cadastro Ambiental Rural**

Foram anexados ao processo os Recibos de inscrição dos imóveis rurais no Cadastro Ambiental Rural (CAR). Extrai-se dos dados declarados:

Imóvel Rural	Município	Área / Matrícula	Proprietário/Possuidor
Fazenda Reunida José Borges	Naque/MG	1,9321ha  M-8.325  (CRI Açucena)	Areal Naque Ltda. ME, CNPJ nº00.662.840/0001-10
Fazenda Reunida José Borges	Naque/MG	59,4350ha  M-8.326 M-1.258 M-1.259  (CRI Açucena)	Sr. Clodoaldo Gualberto Neto
Fazenda Santo Antônio	Belo Oriente/MG	64,6682ha  M-3.774 (CRI Açucena)	Sr. Agostinho Ronaldo Moreira Pessoa

iii. **Caso queira contestar a geoespacialização do empreendimento insira aqui os respectivos arquivos. No entanto, para fins de licenciamento ambiental, será**



**considerada a informação da camada constante da IDE-Sisema no momento da solicitação: *Opcional***

**iv. Certidão Municipal (uso e ocupação do solo)**

A Prefeitura de Naque certificou em 10/06/2024 que a atividade do empreendimento Areal Naque Ltda., CNPJ nº 00.662.840/0003-81, encontra-se em conformidade com a legislação aplicável ao uso e ocupação do solo do Município.

No documento consta a identificação do órgão emissor e do setor responsável por sua emissão – Prefeitura Municipal de Naque. Firma o documento na condição de Secretária de Meio Ambiente e Agricultura, a Sra. Sâmara Paula da Silva. Por fim, a Certidão descreve a atividade objeto do pedido de Licença Ambiental conforme a Deliberação Normativa COPAM nº217/2017, bem como, as coordenadas geográficas do ponto central do empreendimento.

A Prefeitura de Belo Oriente certificou em 06/06/2024 que a atividade do empreendimento Areal Naque Ltda., CNPJ nº 00.662.840/0001-10, encontra-se em conformidade com a legislação aplicável ao uso e ocupação do solo do Município.

No documento consta a identificação do órgão emissor e do setor responsável por sua emissão – Prefeitura Municipal de Belo Oriente. Firma o documento pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, Turismo e Meio Ambiente, o Sr. Vagner das Graças Roque. A Certidão descreve a atividade objeto do pedido de Licença Ambiental conforme a Deliberação Normativa COPAM nº217/2017, bem como, as coordenadas geográficas do ponto central do empreendimento.

**v. Certificado de Regularidade junto ao Cadastro Técnico Federal de Atividades e Instrumentos de Defesa Ambiental (CTF/AIDA):**

Foram juntados os Certificados de Regularidade no CTF/AIDA dos profissionais/consultorias ambientais:

- Gustavo Veloso Borges;
- João Paulo Rodrigues Viana;
- Minagem Geologia e Mineração Eireli;
- Ramon Carlos Costa Santos;
- Reserva Consultoria e Soluções em Meio Ambiente EIRELI (CNPJ nº 36.636.638/0001-60);
- Thiago Almeida Cupertino.

**vi. Comprovante de propriedade, posse ou outra situação que legitime o uso do espaço territorial para o desenvolvimento da atividade:**

Encontram-se anexadas as seguintes certidões de registro imobiliário:

Matrícula	Denominação/Lugar	Área	Proprietário(a)	Anuência Vínculo
M-3.774	Horto Mesquita	68,00ha	Sr. Agostinho	Carta de Anuência



CRI Açucena (13/05/2024)	Belo Oriente/MG		Ronaldo Moreira Pessoa	emitida pelo Sr. Agostinho Ronaldo Moreira Pessoa em 27/02/2019
M-8.326 CRI Açucena (10/09/2024)	Fazenda Reunida José Borges Naque/MG	16,8125ha	Sr. Clodoaldo Gualberto Neto e Sra. Ângela Maria Costa Gualberto	Carta de Anuência emitida pelo Sr. Clodoaldo Gualberto Neto em 10/05/2024  Carta de Anuência emitida pela Sra. Ângela Maria Costa Gualberto em 10/05/2024
M-8.325 (10/05/2024)	Fazenda Reunida José Borges Naque/MG	2,00ha	Areal Naque CNPJ nº00.662.840/00 01-10	***

**vii. Comprovante de protocolo da formalização do processo para obtenção do ato autorizativo ou outro ato autêntico capaz de regularizar a intervenção em Recursos Hídricos:**

Quanto ao uso/intervenção em recursos hídricos foram anexados os seguintes documentos autorizativos concedidos a empresa Areal Naque Ltda.-ME, CNPJ nº00.662.840/0001-10:

<b>Portaria / Processo</b>	<b>Modo de uso</b>	<b>Município</b>	<b>Prazo</b>
Port. Nº1505013/2024 de 25/10/2024  Processo Nº10807/2024	Dragagem de curso de água para fins de extração mineral	Belo Oriente/MG	10 (dez) anos
Port. Nº1504562/2024 de 03/10/2024  Processo Nº10806/2024	Dragagem de curso de água para fins de extração mineral	Belo Oriente/MG	10 (dez) anos
Port. Nº1509301 de 12/12/2020  Processo Nº09388/2020	Captação em corpo de água (rios, lagoas naturais etc.)	Belo Oriente/MG	10 (dez) anos
<b>Certidão de Uso Insignificante</b>	<b>Finalidade</b>	<b>Município</b>	<b>Emissão Validade</b>
Certidão nº15.04.0043959.2025  Processo 49065/2025	Captação ou Derivação em um Corpo de Água Consumo humano	Belo Oriente/MG	02/03/2026 10/11/2028
Certidão nº00480994/2024  Processo 0027742/2024	Captação de água subterrânea por meio de poço manual (cisterna) Consumo humano	Belo Oriente/MG	07/06/2024 07/06/2027



**viii. Estudo referente a critério locacional (Reserva da Biosfera):**

Encontra-se anexado o “Estudo referente aos critérios locacionais definidos pela DN 217/2017 – Reserva da Biosfera” sob a responsabilidade técnica do Eng. Sanitarista e Ambiental, o Sr. Thiago Almeida Cupertino (ART nºMG20243087419).

**ix. Plano de Controle Ambiental – PCA com ART**

Anexado o PCA no formato do Termo de Referência acompanhado de anexos cuja responsabilidade pela elaboração dos estudos é da empresa Reserva Consultoria e Soluções em Meio Ambiente Ltda., CNPJ nº36.636.638/0001-60, e do Eng. Sanitarista e Ambiental, o Sr. Thiago Almeida Cupertino (ART nºMG20243087419).

**x. Plano de Recuperação de Área Degradada:**

Encontra-se anexado aos autos do Processo Administrativo o Plano de Recuperação de Área Degradada (PRAD) do empreendimento Areal Naque Ltda. sob a responsabilidade da empresa Reserva Consultoria e Soluções em Meio Ambiente e do Eng. Sanitarista e Ambiental, o Sr. Thiago Almeida Cupertino (ART nºMG20243087419).

**xi. Publicação de Requerimento de Licença pelo Empreendedor**

O art. 30/32 da Deliberação Normativa COPAM nº217/2017 dispõem sobre os critérios para publicação dos pedidos de licença na Imprensa Oficial de Minas Gerais ou em meio eletrônico pelo órgão ambiental, bem como em periódico regional ou local de grande circulação pelo empreendedor. Conforme art. 30, §1º nas publicações deverão constar, no mínimo, nome do requerente, modalidade de licença, tipo de atividade, local da atividade e, no caso de concessão, o prazo de validade.

O pedido de licença ambiental foi publicado pelo empreendedor no “Jornal da Cidade e Região” de 11/05/2025.

O órgão ambiental promoveu a publicação do pedido de licença ambiental na Imprensa Oficial de Minas Gerais, IOF/MG, edição de 07/11/2024, Diário do Executivo, pág. 13.

**xii. Relatório de Controle Ambiental – RCA com ART**

Anexado o RCA no formato do Termo de Referência acompanhado de anexos cuja responsabilidade pela elaboração é da empresa Reserva Consultoria e Soluções em Meio Ambiente Ltda., CNPJ nº36.636.638/0001-60, e do Eng. Sanitarista e Ambiental, o Sr. Thiago Almeida Cupertino (ART nºMG20243087419).



Encontram-se também no Processo Administrativo:

- Declaração Feam/Gerac gerada em 16/05/2025 no qual o empreendimento Areal Naque (filial e matriz), por meio do Sr. Everson Lúcio Rodrigues e do Responsável Técnico, o Sr. Tiago Almeida Cupertino, declararam a *inexistência de áreas suspeitas de contaminação ou contaminadas em função das atividades do empreendimento e que todas as informações prestadas à Fundação Estadual do Meio Ambiente – FEAM são verdadeiras.*
- Monitoramento da calha do Rio Santo Antônio sob a responsabilidade da empresa Minagem Geologia e Mineração e do Geólogo, o Sr. Gustavo Veloso Borges (ART nºMG20253902187);

Quanto ao custo pela análise processual, consta do módulo “Lista de Custos” do SLA registro de quitação integral respectivo requerimento apresentado. Vejamos:

The screenshot displays the 'Pagamentos' (Payments) section of the SLA system. A red box highlights the 'Dados da Solicitação' (Request Data) field, which contains the following information:

- CPF/CNPJ: 00.662.840/0001-10
- Pessoa Física/Jurídica: AREAL NAQUE LTDA
- Nome Fantasia:
- Empreendimento: AREAL NAQUE LTDA
- Município da Solicitação: Belo Oriente
- Nº da Solicitação: 2026.03.04.003.0003391
- Nº do Processo: 3265/2024

Below this, a 'Lista de Custos' (Cost List) table is shown. A red box highlights the 'Pagamento' (Payment) column, which indicates 'Quitado' (Paid). The table also shows a 'Valor DAE' of R\$5.710 and a 'Vencimento' (Due Date) of 31/12/2026.

Número da Solicitação	Tipo de Solicitação	Modalidade	Categoria	Valor Solicitação	Valor DAE	Vencimento	Número do DAE	Pagamento	Ações
2026.03.04.003.0003391	Nova solicitação	LAC1	7.20.1.11 - Licença concomitante fase única LP+L+LO correlativa (Classe 2 ou 3)	R\$60.226,54	R\$5.710	31/12/2026	660007651000	Quitado	

Conforme orientação contida na Instrução de Serviço SISEMA nº06/2019 – Revisão 01, a identificação do pagamento dos respectivos custos referentes à formalização processual é realizada de forma automática<sup>10</sup> por meio da integração do SLA ao *webservice* de consulta da SEF/MG, notadamente para os fins previstos no art. 34 da DN COPAM n. 217/2017 e arts. 20 e 21 do Decreto Estadual nº47.383/2018.

<sup>10</sup> Vide disposição contida na página 40 da Instrução de Serviço SISEMA n. 06/2019 disponível em [Instrução de Serviços Sisema - SEMAD - SISEMA](#).



### **7.1 Da Intervenção Ambiental - PA AIA / Processo Eletrônico SEI nº2090.010025876/2024-07 (PA SEI 2090.010026148/2024-35 - LGPD):**

Foi lavrado durante o trâmite do presente processo de intervenção ambiental, em 18/06/2025, o Auto de Infração n.º704862/2025 ao empreendimento Areal Naque Ltda., CNPJ n.º00.662.840/0001-10, pela intervenção ambiental sem supressão de vegetação em Área de Preservação Permanente (APP). Neste contexto objetiva-se a regularização corretiva da referida intervenção ambiental.

O Decreto Estadual n.º47.749/2019 ao dispor sobre os processos de autorização para intervenção ambiental e sobre a produção florestal no âmbito do Estado de Minas Gerais estabeleceu em seu art. 15 que os pedidos de AIA poderão ser formalizados e tramitados por meio de sistema eletrônico.

O presente Processo Administrativo para fins de obtenção da Autorização para Intervenção Ambiental (AIA), vinculado a processo de licenciamento ambiental, foi formalizado através do Processo Eletrônico SEI n.º2090.010025876/2024-07 (P.A. SEI 2090.010026148/2024-35 - LGPD).

O mais recente Requerimento para Intervenção Ambiental anexado, id. 100977835, encontra-se firmado pelo representante da empresa cadastrado no SLA/CADU e procurador outorgado, o Sr. Thiago Almeida Cupertino. Os imóveis objeto da intervenção pleiteada, conforme dados trazidos neste último requerimento, denominam-se “Faz. Reunida José Borges” (M-8.325 e M-8.326 – CRI Açucena) de propriedade da empresa requerente, Areal Naque, CNPJ n.º00.662.840/0001-10, e do Sr. Clodoaldo Gualberto Neto (Sra. Ângela Maria Costa Gualberto), respectivamente.

Requer a empresa a regularização pela intervenção em Área de Preservação Permanente – APP – SEM supressão de cobertura vegetal nativa em 0,8341ha.

Considerando a disposição contida no art. 20 do Decreto Estadual n.º47.749/2019, a documentação e os estudos necessários à instrução do requerimento de autorização para intervenção ambiental serão definidos em ato normativo conjunto da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – Semad e do IEF. Assim, os documentos necessários à instrumentalização do pedido encontram-se atualmente disponíveis no art. 6º da Resolução Conjunta SEMAD/IEF n.º3.102/2021 e na plataforma eletrônica da FEAM<sup>11</sup>.

<sup>11</sup> Disponível em [Autorização para intervenção ambiental vinculada a processo de licenciamento ambiental - SEMAD - SISEMA](#)



Para fins de análise do presente P.A. de Intervenção Ambiental considerou-se, também, os documentos apresentados em formato digital no P.A. nº3265/2024 de LAC1 (LOC) do Sistema de Licenciamento Ambiental (SLA) – considerada a unicidade do licenciamento e o pedido formulado pelo empreendedor (licenciamento ambiental da atividade principal do empreendimento conforme DN COPAM n.º217/2017 e a regularização das intervenções ambientais necessárias ao desenvolvimento de tais atividades).

Neste contexto o presente P.A. de Intervenção Ambiental SEI n.º2090.010025876/2024-07 (PA SEI 2090.010026148/2024-35 - LGPD) encontra-se instruído com:

- i. Formulário de Protocolo de solicitação de autorização para intervenção ambiental vinculada a processo de licenciamento ambiental assinado eletronicamente pelo Sr. Thiago Almeida Cupertino, id. 95806412;
- ii. Requerimento para intervenção ambiental (22/08/2024), id.95807081;
- iii. Novo Requerimento para intervenção ambiental (12/09/2024) firmado pelo Sr. Thiago Almeida Cupertino, id.100977835;
- iv. Instrumento de procuração outorgado pelo representante da empresa Areal Naque, CNPJ nº00.662.840/0003-81, o Sr. Everson Lúcio Rodrigues, em 17/06/2024 (sem prazo de vigência), em favor dos Srs. Thiago Almeida Cupertino, Gabriel Freitas Lima e da Sra. Dayane Rodrigues Cardoso, id. 95806426;
- v. Cópia do documento pessoal de identificação (CNH) dos procuradores outorgados, os Srs. Gabriel Freitas Lima e Thiago Almeida Cupertino, id. 95806480 e id. 95806482;
- vi. Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica da empresa Areal Naque Ltda., matriz, CNPJ 00.662.840/0001-10, cuja inscrição e situação cadastral encontram-se ativas junto à Receita Federal do Brasil (RFB), id. 95806425;
- vii. Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica do empreendimento Areal Naque Ltda., filial, CNPJ 00.662.840/0003-81, cuja inscrição e situação cadastral encontram-se ativas junto à Receita Federal do Brasil (RFB), id. 95806414;
- viii. Comprovante de endereço do empreendimento Areal Naque Ltda., id. 95806418;
- ix. Cópia do documento pessoal de identificação (CNH) do Sr. Everson Lúcio Rodrigues, Sócio Administrador da empresa Areal Naque Ltda.-EPP, CNPJ nº00.662.840/0001-10, de 11/09/2017, id.95806421;
- x. Certidão de Inteiro Teor, M-1.257 (10/05/2024), CRI Açucena, com área originária de 18,8125ha, denominado Fazenda Reunida José Borges, de propriedade de Clodoaldo Gualberto Neto (Ângela Maria Costa Gualberto). Obs.: Matrícula encerrada conforme AV-7-1257 - 22/10/2014, sendo geradas duas novas glebas de matrículas M-8.325 e M-8.326, id. 95806483;
- xi. Certidão de Inteiro Teor, M-8.326 (10/09/2024), CRI Açucena, com área originária de 16,8125ha, denominado Fazenda Reunida José Borges, de propriedade do Sr. Clodoaldo Gualberto Neto e da Sra. Ângela Maria Costa Gualberto, id.100394429;



- xii. Recibo de Inscrição do Imóvel Rural no CAR, Fazenda Reunida José Borges, Naque/MG, com área de 59,4350ha, de propriedade/posse do Sr. Clodoaldo Gualberto Neto – Matrículas: M-1.259, M-1.257 e M-1.258, id. 95806485;
- xiii. Recibo de Inscrição do Imóvel Rural no CAR, Fazenda Reunida José Borges, Naque/MG, com área de 59,4350ha, de propriedade/posse do Sr. Clodoaldo Gualberto Neto – Matrículas: M-8.326, M-1.258 e M-1.259, id. 100394428;
- xiv. Cartas de Anuência emitidas em 10/05/2024 pelo Sr. Clodoaldo Gualberto Neto e a Sra. Ângela Maria Costa Gualberto em favor da empresa Areal Naque Ltda. no qual autorizam o exercício da atividade de extração de areia e cascalho para utilização imediata na construção civil na propriedade denominada Fazenda Reunida José Borges, s/n, zona rural do Município de Naque/MG, id. 95806490, 95806491;
- xv. Cópia do documento pessoal de identificação (CNH) do Sr. Clodoaldo Gualberto Neto e da Sra. Ângela Maria Costa Gualberto, proprietários da Fazenda Reunida José Borges, M-8.326 (CRI Açucena), id. 95806422 e 95806424;
- xvi. “Décima Sexta Alteração Contratual da empresa Areal Naque Ltda.-EPP, CNPJ nº00.662.840/0001-10” de 11/09/2017. A empresa possui diversas filiais, tendo, como sócios/administradores, os Srs. Eduardo José Rodrigues Barrel e Everson Lúcio Rodrigues (Cláusulas 5º e 8ª), id. 95806416;
- xvii. Certidão de Inteiro Teor, M-8.325 (10/05/2024), CRI Açucena, com área originária de 2,00ha, denominado Fazenda Reunida José Borges, de propriedade de Areal Naque, CNPJ nº00.662.840/0001-10, id.95806484;
- xviii. Recibo de Inscrição do Imóvel Rural no CAR: Fazenda Reunida José Borges, Naque/MG, com área de 2,09ha de propriedade da empresa Areal Naque; Matrícula M-1.257 (CRI Açucena), id. 95806487;
- xix. Planta do Empreendimento – instalações em Naque/MG, id. 95806494, 100394430;
- xx. Planta da área de compensação, id. 95806497;
- xxi. Projeto de Intervenção Ambiental (PIA), cuja responsabilidade por sua elaboração é da Reserva Consultoria e Soluções em Meio Ambiente e do Sr. João Paulo Rodrigues Viana, id.95806505 e 100394433;
- xxii. Projeto de Propostas de Compensação por Intervenções Ambientais / Projeto de Recomposição de Áreas Degradadas e Alteradas (PRADA), cuja responsabilidade por sua elaboração é da Reserva Consultoria e Soluções em Meio Ambiente e do Sr. João Paulo Rodrigues Viana, id.95806510;
- xxiii. Certidão de Inteiro Teor, M-11.823 (CRI Açucena) lavrada em 17/10/2024. Imóvel: Área de Preservação Permanente (APP) com 65.686,61m<sup>2</sup>, situado no Bairro Parque das Águas, Naque/MG. Proprietário: Município de Naque/MG, id. 100394426;
- xxiv. Autorização emitida pela Prefeitura Municipal de Naque em 11/06/2024, no qual autoriza a empresa Areal Naque Ltda. a realizar o plantio de compensação por intervenção ambiental em uma área institucional de 1,66,82ha pertencentes ao Município de Naque, id. 95806523.



- xxv. Anotação de Responsabilidade Técnica, ART nº20241000107725, do Biólogo, o Sr. João Paulo Rodrigues Viana, responsável pelo Projeto de Intervenção Ambiental; Projeto de Compensação por Intervenção Ambiental; PRADA e Estudo Técnico de Inexistência de Alternativa Locacional. id.95806519;
- xxvi. Cadastro Técnico Federal de Atividades e Instrumentos de Defesa Ambiental – CTF/AIDA do Biólogo, o Sr. João Paulo Rodrigues Viana, id. 114783278;
- xxvii. Estudos Técnicos de Inexistência de Alternativa Locacional, id. 95806511, 100394432;
- xxviii. Documento de Arrecadação Estadual (DAE) nº6201342342569 referente a Taxa de Expediente FEAM pela intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em Áreas de Preservação Permanente (APP) - área: 0,8341ha, acompanhado do comprovante de recolhimento, id.95806516;
- xxix. DAIA nº0017135-D emitido em favor da empresa Areal Naque Ltda. ME, CNPJ nº00.662.840/0003-81, com fins de regularização de Intervenção em APP sem supressão de vegetação e Reserva Legal, id. 95806524;
- xxx. Recibo de Inscrição do Imóvel Rural no CAR, Fazenda Reunida José Borges, Naque/MG, com área de 1,9321ha, de propriedade/posse de Areal Naque Ltda. – Matrícula: M-8.325, id. 100394427.

Conforme se verifica do último requerimento apresentado, o pedido destina-se à regularização corretiva pela Intervenção em Área de Preservação Permanente – APP – sem supressão de cobertura vegetal nativa (0,8341ha).

A definição das medidas compensatórias pela intervenção pleiteada é do órgão ou entidade pública responsável pela emissão da licença ou autorização para intervenção ambiental conforme art. 40, §2º do Decreto Estadual n.º47.749/2019. O art.6º do Decreto Estadual n.º47.749/2019 determina que *o órgão ambiental competente determinará, nas autorizações para intervenção ambiental, as medidas compensatórias cabíveis e as medidas mitigadoras relativas à intervenção autorizada.*

Nos termos do art. 42 do Decreto Estadual n.º47.749/2019 c/c art. 27, parágrafo único da Res. Conjunta SEMAD/IEF n.º3.102/2021, as compensações pelas intervenções ambientais serão asseguradas por meio de Termo de Compromisso de Compensação Florestal – TCCF ou por condicionante do ato autorizativo, a critério do órgão ambiental. Em se tratando de TCCF, este deverá ser assinado previamente à emissão da licença ou ato que autorize a intervenção ambiental, com publicação do seu extrato no Diário Oficial Eletrônico Minas Gerais, às expensas do empreendedor.

No caso em comento a intervenção pleiteada e as medidas compensatória foram objeto de análise técnica conforme se depreende do item 4 deste Parecer Único.



No que se refere as intervenções corretivas o art. 13, §1º, do Decreto Estadual n.º47.749/2019 dispõe:

Art. 13 – A possibilidade de regularização, por meio da obtenção da autorização para intervenção ambiental corretiva, não desobriga o órgão ambiental de aplicar as sanções administrativas pela intervenção irregular.

§ 1º – O infrator deverá, em relação às sanções administrativas aplicadas pelo órgão ambiental estadual, comprovar o recolhimento, o parcelamento ou a conversão da multa nos termos de regulamento específico. (g.n.)

O art. 6º, §10, incisos I e II da Resolução Conjunta SEMAD/IEF Nº3.102/2021 dispõe que:

Art. 6º – Para formalização do requerimento de autorização para intervenção ambiental deverão ser inseridos no SEI os seguintes documentos e estudos:  
(...)

§ 10 – No caso de autorização para intervenção ambiental corretiva, em que já tenha ocorrido autuação, deverão ser adicionalmente inseridos no SEI:

I – a cópia do Auto de Fiscalização ou Boletim de Ocorrência e do Auto de Infração, caso tenha sido autuado;

II – a documentação que comprove o atendimento do previsto no parágrafo único do art. 13 do Decreto nº 47.749, de 2019.

§ 11 – Nos casos em que a autuação se dê no trâmite do respectivo processo de intervenção ambiental, o atendimento do previsto no parágrafo único do art. 13 do Decreto nº 47.749, de 2019, deverá ocorrer previamente à sua decisão. (g.n.)

Registra-se que parágrafo único do art. 13 do Decreto n.º47.749/2019 foi renumerado e conta com nova redação conforme dispôs o Decreto Estadual n.º48.935/2024.

No caso em análise, informou o empreendedor no último requerimento de AIA, id. 100977835, tratar-se de intervenção ambiental em caráter corretivo, sem, porém, informar acerca da existência do respectivo Auto de Infração.

Neste contexto, foi lavrado durante o trâmite do presente processo de intervenção ambiental, em 18/06/2025, o Auto de Infração n.º704862/2025, id. 135868034, em desfavor do empreendimento Areal Naque Ltda., CNPJ n.º00.662.840/0001-10, pela intervenção ambiental sem supressão de vegetação em Área de Preservação Permanente em 0,8341ha (art. 112, Cód. 309, do Decreto Estadual n.º47.383/2018 c/c Lei Estadual n.º20.922/2013) sendo aplicadas as penalidades de multa simples e suspensão de atividades na área até a devida regularização junto ao órgão ambiental competente.

Anexou o empreendedor nos autos do processo o Termo de Composição Administrativa (TCA), PECMA n.º5925/2025 (AI n.º704862/2025), id.120565064, cujo objeto fora, em síntese, a conversão da multa ambiental aplicada em decorrência da infração ambiental com base nas regras do Programa Estadual de Conversão de Multas Ambientais (Pecma) instituído pelo Decreto n.º48.994/2025.



Por meio da composição o autuado confessa ser devedor, em favor do ENTE PÚBLICO, da quantia referente a crédito estadual de natureza não tributária (...) no reconhecimento do débito respectivo e na definitividade das penalidades aplicadas no auto de infração, na desistência de impugnações, defesas e recursos interpostos na esfera administrativa, já apresentadas ou com prazos em curso, e na desistência de eventuais ações judiciais, o que deverá ser providenciado pelo autuado.

Acompanha o Termo de Composição Administrativa, o Documento de Arrecadação Estadual (DAE n.º7600609817345) referente a parcela 01/04 do AI n.º704862/2025 e o respectivo comprovante de pagamento, id. 135868036; bem como, o Auto de Infração n.º704862/2025, id. 135868034, e o Auto de Fiscalização n.º505116/2025, id. 135868031.

## 7.2 Considerações Finais

Considera-se que o Processo Administrativo SLA n.º3265/2024 encontra-se formalizado e instruído com a documentação jurídica exigível no módulo “documentos necessários” do SLA e procedimentos internos, consoante previsto no art. 17, § 1º, do Decreto Estadual n.º47.383/2018, à vista do enquadramento previsto na Deliberação Normativa COPAM n.º 217/2017.

Considera-se que o PA SEI n.º2090.010025876/2024-07 (P.A. SEI 2090.010026148/2024-35 - LGPD) encontra-se instruído com os documentos jurídicos necessários à avaliação da pretensão formulada pelo empreendedor, nos termos da art. 6º da Resolução Conjunta SEMAD/IEF n.º3.102/2021.

A análise dos estudos ambientais não exime o empreendedor e os profissionais que os elaboraram de suas responsabilidades técnica e jurídica pelas informações apresentadas, assim como da comprovação quanto à eficiência das medidas de mitigação adotadas (art. 11 da Resolução CONAMA n.º237/1997).

Registra-se, por oportuno, que, caso verificada a apresentação de informações inverídicas, falsas ou omissões relacionadas ao Processo Administrativo pelo empreendedor/consultor, serão aplicadas as sanções cabíveis ou até a suspensão da licença eventualmente deferida pela autoridade decisória.

Conforme dispõe o art. 5º da DN COPAM n.º217/2017 o enquadramento dos empreendimentos e atividades em classes se dará conforme matriz de conjugação do potencial poluidor/degradador e do porte e, ainda, os empreendimentos que busquem a regularização concomitante de duas ou mais atividades (...) serão regularizados considerando-se o enquadramento da atividade de maior classe.



Conforme se verifica do SLA o empreendimento enquadrou-se em Classe 3, com Fator Locacional 1, Modalidade LAC1 e Fase de LOC nos termos da DN n.º217/2017.

Conforme informado pelo empreendedor, na atividade listada no Cód. A-03-01-8 da DN COPAM n.º217/2017, o parâmetro a ser considerado é de 50.000m<sup>3</sup>/ano, sendo, de “médio” porte e “médio” potencial poluidor/degradador (classe 3).

O art. 3º do Decreto Estadual n.º48.707/2023 dispõe que:

Art. 3º – A Feam tem por finalidade desenvolver e implementar as políticas públicas relativas à regularização ambiental e à gestão ambiental das barragens de resíduos ou de rejeitos da indústria e da mineração e das áreas contaminadas, competindo-lhe:

(...)

VII – decidir, por meio de suas unidades regionais de regularização ambiental, sobre processos de licenciamento ambiental de atividades ou empreendimentos de pequeno porte e grande potencial poluidor, de médio porte e médio potencial poluidor e de grande porte e pequeno potencial poluidor, ressalvadas as competências do Conselho Estadual de Política Ambiental – Copam (g.n.)

(...)

Art. 23 – Compete ao Chefe da Unidade Regional de Regularização Ambiental, no âmbito da área de atuação territorial da respectiva unidade regional, decidir sobre licenciamento ambiental e atos a ele vinculados, ressalvadas as competências do Copam, do CERH-MG, dos comitês de bacias hidrográficas, do IEF e do Igam.

Neste contexto, sugere-se a remessa do presente Processo Administrativo acompanhado deste Parecer Único (PU) ao Chefe da Unidade Regional de Regularização Ambiental Leste de Minas, nos termos do art. 23 do Decreto Estadual n.º48.707/2023, para verificação e julgamento da pretensão de licenciamento ambiental materializada no caso em tela.

Nos termos do art. 19, caput, do novel Decreto Estadual n.º 47.383/2018, “é facultado ao administrado solicitar ao órgão ambiental a emissão de certidão negativa de débitos de natureza ambiental, que não integrará os documentos obrigatórios de instrução do processo de licenciamento”, entretanto, para verificação do prazo de vigência da presente licença em caráter corretivo se faz necessária a análise das referidas certidões ambientais. Tal observância encontra-se no art. 32, parágrafo 4º do Decreto Estadual nº 47.383/2018. Neste sentido foram consultados o Sistema de Controle de Autos de Infração e Processo Administrativo (CAP) e o Sistema de Informações Ambientais (SIAM).

Pelo Sistema CAP constatou-se pelo Relatório de Autos de Infração em 30/03/2026 os AIs abaixo relacionados. Registra-se que a busca fora pelos CNPJs da matriz e filial uma



vez que alguns autos, embora refiram-se ao empreendimento ora em análise, foram lavrados considerando o CNPJ da matriz.

Auto de Infração	Autuado	Lavratura	Situação
54224/2016	Areal Naque Ltda. CNPJ nº00.662.840/0003-81	04/04/2016	Julgado - 1ª Instância. Data da Decisão: 09/12/2020. Parecer pelo indeferimento.  Enviado para Dívida Ativa 1ª Procuradoria Dívida Ativa na data de 31/03/2023  Embasamento: Lei Estadual nº20.922/2013; Decreto Estadual nº44.844/2008 (art. 86, Cód. 305).  Classificação: Gravíssima
704862/2025 <i>Obs.: Al objeto do pedido de Intervenção Ambiental Corretivo</i>	Areal Naque Ltda. CNPJ nº00.662.840/0001-10	18/06/2025	PECMA Termo de Composição Administrativa (TCA), PECMA nº5925/2025, id.120565064, firmado eletronicamente em <b>04/08/2025*</b>  Embasamento: Lei Estadual nº20.922/2013; Decreto Estadual nº47.383/2018 (art. 112, Cód. 309).  Classificação: <b>Gravíssima</b>
255776/2019	Areal Naque Ltda. CNPJ nº00.662.840/0001-10	09/09/2019	Não há no CAP decisões cadastradas de 1ª e 2ª instâncias
255777/2019	Areal Naque Ltda. CNPJ nº00.662.840/0001-10	09/09/2019	Julgado 2ª Instância <b>03/03/2022*</b> <b>Quitado</b>  Local da infração: Areal Naque – Naque/MG  Embasamento: Lei Estadual nº13.199/1999; Decreto Estadual nº47.383/2018 (art. 112, Cód. 213 e 219)  Classificação: Cód. 213 (leve) e Cód. 219 ( <b>grave</b> )
255778/2019	Areal Naque Ltda. CNPJ nº00.662.840/0001-10	09/09/2019	Julgado 1ª Instância <b>18/03/2022*</b>  Enviado para Dívida Ativa 1ª Procuradoria Dívida Ativa na data de <b>08/08/2023</b>  Local da infração: Areal Naque – Naque/MG  Embasamento: Lei Estadual nº20.922/2013; Decreto Estadual nº47.383/2018 (art. 112, Cód. 309).  Classificação: <b>Gravíssima</b>



Em consulta ao Sistema de Informações Ambientais (Siam), em mesma data, não foram constatados por meio das Certidões SIAM nº0012665/2026 e nº0012667/2026 Autos de Infração para os CNPJs n.º00.662.840/0001-10 e 00.662.840/0003-81.

Assim, quanto ao prazo de validade da presente licença ambiental de LOC, caso aprovada pela autoridade competente, há de se observar o disposto no art.15 c/c 37 do Decreto N.º 47.383/2018. Vejamos:

Art. 15 - As licenças ambientais serão outorgadas com os seguintes prazos de validade:

- I - LP: cinco anos;
- II - LI: seis anos;
- III - LP e LI concomitantes: seis anos;
- IV - LAS, LO e licenças concomitantes à LO: dez anos.

(...)

Art. 32 - A atividade ou o empreendimento em instalação ou em operação sem a devida licença ambiental deverá regularizar-se por meio do licenciamento ambiental em caráter corretivo, mediante comprovação da viabilidade ambiental, que dependerá da análise dos documentos, projetos e estudos exigíveis para a obtenção das licenças anteriores.

§ 4º – A licença ambiental corretiva terá seu prazo de validade reduzido em dois anos a cada infração administrativa de natureza grave ou gravíssima cometida pelo empreendimento ou atividade, desde que a respectiva penalidade tenha se tornado definitiva nos cinco anos anteriores à data da concessão da licença. (Parágrafo acrescido pelo Decreto nº 47.837, de 09 de janeiro de 2020).

§ 5º – A validade da licença corretiva, aplicadas as reduções de que trata o § 4º, não será inferior a dois anos no caso de licença que autorize a instalação ou inferior a seis anos no caso de licenças que autorizem a operação. (Parágrafo acrescido pelo Decreto nº 47.837, de 09 de janeiro de 2020)

Denota-se pelo Relatório CAP (\*) a existência de 03 (três) autos de infração de natureza grave ou gravíssima cometidas pelo empreendimento com penalidades tornadas definitivas nos cinco anos anteriores à esta análise (30/03/2026). São eles: AI n.º 704862/2025; n.º255777/2019 e n.º255778/2019. Neste contexto, considera-se o prazo de 06 (seis) anos na vigência da presente licença ambiental (LOC).

Consigna-se que a assinatura deste Parecer Único no âmbito da Coordenação de Controle Processual (CCP-LM) será realizada pelo Analista Ambiental responsável pela análise processual, com nota de excepcionalidade, em decorrência da ausência da Coordenação de Controle Processual e com supedâneo na orientação institucional outrora exarada pela Subsecretaria de Regularização Ambiental para atendimento das disposições do Decreto Estadual n. 48.563/2023 e materializada no Memorando.SEMAD/SURAM.nº 19/2023, datado de 03/01/2023 (id. SEI 58770554, respectivo ao Processo SEI 1370.01.0000262/2023-77).

Diante do exposto, encerra-se o Controle Processual, cujo capítulo possui natureza meramente opinativa, sob o prisma estritamente jurídico (não adentrando as questões de cunho técnico), e



devidamente embasado nos documentos apresentados pelo empreendedor nos autos do Processo Administrativo e na legislação ambiental/processual disponível e aplicável ao caso concreto no momento da elaboração do Parecer Único. Nesse sentido: Parecer AGE/MG n.º 16.056, de 21 de novembro de 2018.

## 8. Conclusão

A equipe interdisciplinar da URA/LM sugere o **deferimento** da Licença de Operação Corretiva (LAC 1 – LOC), para o empreendimento AREAL NAQUE LTDA., localizado nos Municípios de Naque e Belo Oriente – MG, para a atividade “A-03-01-8 – Extração de areia e cascalho para utilização imediata na construção civil”, pelo prazo de 06 (seis) anos, vinculada ao cumprimento das condicionantes e programas propostos.

As considerações técnicas e jurídicas descritas neste parecer opinativo devem ser apreciadas pelo Chefe da Unidade de Regularização Ambiental Leste de Minas (URA/LM), conforme disposições do Decreto Estadual nº 47.383/2018.

Cabe esclarecer que a URA/LM não possui responsabilidade técnica e jurídica sobre os estudos ambientais autorizados nessa licença, sendo a elaboração, instalação e operação, tanto quanto a comprovação quanto a eficiência destes, de inteira responsabilidade da(s) empresa(s) responsável(is) e/ou seu(s) responsável(is) técnico(s).

Ressalta-se que a Licença Ambiental em apreço não dispensa nem substitui a obtenção, pelo requerente, de outras licenças legalmente exigíveis. Opina-se que a observação acima conste do certificado de licenciamento a ser emitido.

## 9. Quadro-resumo das Intervenções Ambientais avaliadas no presente parecer.

<b>Município</b>	Naque
<b>Imóvel</b>	Fazenda Santo Antônio
<b>Responsável pela intervenção</b>	Areal Naque Ltda.
<b>CPF/CNPJ</b>	00.662.840/0001-10
<b>Modalidade principal</b>	Intervenção em área de preservação permanente – APP – SEM supressão de cobertura vegetal nativa
<b>Protocolo</b>	2090.01.0025876/2024-07
<b>Bioma</b>	Mata Atlântica
<b>Área total autorizada (ha)</b>	0,8341 ha
<b>Rendimento lenhoso (m<sup>3</sup>)</b>	--
<b>Coordenadas Geográficas</b>	X: 780608.51 m E e Y: 7871554.19 m S



<b>Validade/prazo execução</b>	<b>para</b>	A mesma da licença
<b>Data de (formalização)</b>	<b>entrada</b>	26/08/2024

## 10. Anexos

10.1. ANEXO I Condicionantes para Licença de Operação Corretiva (LAC 1 - LOC) do empreendimento “AREAL NAQUE LTDA”.

10.2 ANEXO II Programa de Automonitoramento da Licença de Operação Corretiva (LAC 1 - LOC) do empreendimento “AREAL NAQUE LTDA”.

10.3 ANEXO III Relatório fotográfico do empreendimento “AREAL NAQUE LTDA”.



## ANEXO I

### Condicionantes para Licença de Operação Corretiva (LAC 1 - LOC) do empreendimento “AREAL NAQUE LTDA”

Item	Descrição da Condicionante	Prazo*
01	Executar o Programa de Automonitoramento, conforme definido no Anexo II, demonstrando o atendimento aos padrões definidos nas normas vigentes.	Durante a vigência da licença.
02	Apresentar, à URA LM, relatório de acompanhamento, discutido e conclusivo (acompanhado de ART e CTF do responsável por sua elaboração) referente ao monitoramento da alteração dos perfis longitudinais e transversais do curso d'água.	A cada dois anos.
03	Promover o cumprimento do PRADA, apresentado relativo à compensação por intervenção em Área de Preservação Permanente - APP em 0,8341 ha, com plantio de 1.390 mudas de espécies nativas. Apresentar <u>anualmente</u> , à URA LM, relatório descritivo/fotográfico das ações realizadas (com fotos datadas e georreferenciadas) com apresentação de relatórios semestrais do plantio.	Durante a vigência da licença
04	Apresentar, à URA LM, relatório técnico e fotográfico (com fotos datadas), de forma a comprovar a adequação no sistema separador de efluentes oleosos, conforme projeto apresentado.	Até 90 (noventa) dias
05	Apresentar, À URA LM, relatório descritivo e fotográfico (com fotos datadas) comprovando a limpeza periódica do sistema de tratamento de efluente sanitário, conforme definido nas NBR 7229 (Tabela 3) e NBR 13969.	Até 30 (trinta) dias após cada limpeza.

\*Os Relatórios de Cumprimento das Condicionantes deverão ser entregues via SEI (Processo 2090.01.0002878/2025-53) até implementação desta funcionalidade no SLA, mencionando o número do processo administrativo.

\*\*Conforme Decreto Estadual n.º 47.383/2018: Em razão de fato superveniente, o empreendedor poderá requerer a exclusão, a prorrogação do prazo para o seu cumprimento ou a alteração de conteúdo da condicionante imposta, formalizando requerimento escrito, devidamente instruído com a justificativa e a



comprovação da impossibilidade de cumprimento, até o vencimento do prazo estabelecido na respectiva condicionante. A contagem do prazo para cumprimento das condicionantes se iniciará a partir da data de publicação da licença ambiental, salvo especificações em contrário.

### IMPORTANTE

Os parâmetros e frequências especificadas para o Programa de Automonitoramento poderão sofrer alterações a critério da área técnica da URA LM, face ao desempenho apresentado;

*Qualquer mudança promovida no empreendimento que venha a alterar a condição original do projeto das instalações e causar interferência neste programa deverá ser previamente informada e aprovada pelo órgão ambiental.*



## ANEXO II

### Programa de Automonitoramento da Licença de Operação Corretiva (LAC 1 - LOC) do empreendimento “AREAL NAQUE LTDA.”

#### 1. Águas Superficiais

Local de amostragem	Parâmetros	Frequência de análise	Frequência de envio
<b>Ponto 1</b> - Rio Santo Antônio à montante do empreendimento Lat: 19°13'51.30"S Long: 42°19'54.38"O	Turbidez, sólidos em suspensão totais, sólidos dissolvidos totais e óleos e graxas	Semestral	Anual
<b>Ponto 2</b> - Rio Santo Antônio à jusante do empreendimento Lat: 19°14'0.74"S Long: 42°19'30.76"O	Turbidez, sólidos em suspensão totais, sólidos dissolvidos totais e óleos e graxas	Semestral	Anual

**Relatórios:** Enviar, anualmente, todo mês de MARÇO, a partir de 2027, à URA LM os resultados das análises efetuadas. O relatório deverá ser de laboratórios em conformidade com a DN COPAM n. 216/2017, especificar o tipo de amostragem e conter a identificação, registro profissional e a assinatura do responsável técnico pela amostragem, além da produção industrial e do número de empregados no período. Deverá ser anexado ao relatório o laudo de análise do laboratório responsável pelas determinações.

Constatada alguma inconformidade, o empreendedor deverá apresentar justificativa, nos termos do §2º do art. 3º da Deliberação Normativa n. 165/2011, que poderá ser acompanhada de projeto de adequação do sistema de controle em acompanhamento.

Na ocorrência de qualquer anormalidade nos resultados das análises realizadas durante o ano, o órgão ambiental deverá ser imediatamente informado, inclusive das medidas de mitigação adotadas.

Método de análise: Normas aprovadas pelo INMETRO ou, na ausência delas no Standard Methods or Examination of Water and Wastewater, APHA-AWWA, última edição.

#### 2. Resíduos Sólidos

##### 2.1 Resíduos sólidos e rejeitos abrangidos pelo sistema MTR - MG



Apresentar, semestralmente, a Declaração de Movimentação de Resíduo – DMR, emitida via Sistema MTR-MG, referente às operações realizadas com resíduos sólidos e rejeitos gerados e/ou recebidos pelo empreendimento durante aquele semestre, conforme determinações e prazos previstos na Deliberação Normativa COPAM nº 232/2019.

**Prazo:** Conforme disposto na DN COPAM nº 232/2019.

## 2.2 Resíduos sólidos e rejeitos não abrangidos pelo Sistema MTR-MG

Apresentar, semestralmente, relatório de controle e destinação dos resíduos sólidos gerados e/ou recebidos conforme quadro a seguir ou, alternativamente, a DMR, emitida via Sistema MTR-MG.

**Prazo:** Conforme disposto na DN COPAM nº 232/2019

RESÍDUO				TRANSPORTADOR		DESTINAÇÃO FINAL			QUANTITATIVO TOTAL DO SEMESTRE (tonelada/semestre)			OBS.
Denominação e código da lista IN IBAMA 13/2012	Origem	Classe	Taxa de geração (kg/mês)	Razão social	Endereço completo	Tecnologia (*)	Destinador / Empresa responsável		Quantidade Destinada	Quantidade Gerada	Quantidade Armazenada	
							Razão social	Endereço completo				

(\*)1-Reutilização; 2-Reciclagem; 3-Aterro sanitário; 4-Aterro industrial; 5-Incineração; 6-Co-processamento; 7-Aplicação no solo; 8-Armazenamento temporário; Outras (especificar)

### Observações

- O programa de automonitoramento dos resíduos sólidos e rejeitos não abrangidos pelo Sistema MTR-MG, que são aqueles elencados no art. 2º da DN nº. 232/2019, deverá ser apresentado, semestralmente, em apenas uma das formas supracitadas, a fim de não gerar duplicidade de documentos.
- O relatório de resíduos e rejeitos deverá conter, no mínimo, os dados do quadro supracitado, bem como a identificação, registro profissional e a assinatura do responsável técnico pelas informações.
- As doações de resíduos deverão ser devidamente identificadas e documentadas pelo empreendedor.
- As notas fiscais de vendas e/ou movimentação e os documentos identificando as doações de resíduos deverão ser mantidos disponíveis pelo empreendedor, para fins de fiscalização.

### IMPORTANTE

Os parâmetros e frequências especificadas para o programa de Automonitoramento poderão sofrer alterações a critério da área técnica da URA/LM, face ao desempenho apresentado;



A comprovação do atendimento aos itens deste programa deverá estar acompanhada da Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), emitida pelo(s) responsável(eis) técnico(s), devidamente habilitado(s);

Qualquer mudança promovida no empreendimento que venha a alterar a condição original do projeto das instalações e causar interferência neste programa deverá ser previamente informada e aprovada pelo órgão ambiental.



### ANEXO III

#### Relatório Fotográfico



**Foto 01:** Areal Naque em 13/03/2025.



**Foto 02:** Areal Naque em 13/03/2025.